

DIARIO OFFICIAL



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO LXII — 35ª DA REPÚBLICA — N. 2

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 3 DE JANEIRO DE 1923

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

LEI N. 4.625, que orça a Receita Geral da República para o exercício de 1923.

Rendas publicas — Parte commercial — Editaes e avisos.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922

Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.ª A Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 82.859:066\$, ouro, e 721:525:500\$, papel, e a destinada á applicação especial em 14.727:265\$, ouro, e 58.499:500\$, papel, que serão realizadas com o producto do que fór arrecadado dentro do exercício de 1923, sob as seguintes titulos:

Receita ordinaria

RENDAS DOS IMPOSTOS

IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAÍDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONALES

Ouro

Papel

1. Direitos de importação para consumo — Decreto numero 3.617, de 19 de março de 1900, e LL. ns. 1.114, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31

de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. numero 3.446, de 31 de dezembro de 1917; L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918; L. numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921; e mais as seguintes alterações: n. 23, classe 3ª, redija-se assim: — Pellos e couros, de qualquer qualidade, com ou sem la, ou pelo: verdes, kilogramma 200 réis, razão 30 %; secos, salgados, ou salgados — secos, kilogramma 200 réis, razão 30 %; no numero 621, inclua-se o seguinte — Rocha asphaltica: kilogramma, 5 réis, razão 5 %; o numero 570 passará a ser o seguinte: Em fio cru, branco ou tinto para tecer: Em meadas ou bobinas de papel ou papelão, direitos 50, razão 20 %; em carretils de madeira, direitos 2500, razão 20 %. Em fio de barra de seda, direitos 600 réis, razão 20 %. Em fio frouxo para bordas e torcido (retroz e torçal): em meadas ou bobinas de papel ou papelão, direitos 10000, razão 20 %; em carretils de madeira, direi-

tos 4\$, razão 20 %.

Taras (qualidade do envoltório): Em caixas, caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes, incluindo os caracteres e bobinas de papel, papelão ou madeira: abatimento bruto; redija-se da seguinte forma, a parte do n. 757, que se refere a peças para edificação de casas ou armazéns, e para construção de barcos, etc.: As peças para edificação de casas ou armazéns e grandes depósitos para óleo combustível, e para construção de barcos ou vasos miúdos, pontes, cercas e postes telegraphicos ou telephonicos, e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas, inclusive esteiras de metal distendido, barras deformadas e outras peças próprias para construções de cimento armado, pagarão \$100 (cem réis) por kilogramma, razão 40 %; e inclua-se no n. 601 o seguinte: Cartões pertencentes a Hollerith, impressos ou não, brancos ou de cor, e de formato e espessura que os tornem exclusivamente applicaveis ás máquinas tabuladoras e separadoras Hollerith, kilogramma 400 réis, razão 5 %; no n. 1.009, inclua-se: máquinas tabuladoras Hollerith, e semelhantes, uma 100\$, razão 5 %; idem separadoras Hollerith, uma 60\$, razão 5 %; idem, perfuradoras Hollerith, uma 5\$, razão 5 %; onde convier: Navalhas de qualquer feitio: Gillette e semelhantes, duzia, 12\$, razão 40 %. Não especificadas: Com cabo de osso, de madeira, chifre ou metal ordinario, duzia 3\$200, razão 40 %; com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga, duzia 20\$, razão 40 %.

Nota — As laminas simples para navalhas Gillette e semelhantes pagarão a taxa de \$400 por duzia,

e as destinadas ás navalhas não especificadas a de réis 1\$500, na razão de 20 %. As caixas ou estojos em que veem acondicionadas as navalhas e laminas devem pagar conforme a materia de que são feitas, em separado; assim também as peças avulsas que vierem nos estojos; e substitua-se a letra H dos numeros 1.008 e 1.009 relativos a máquinas motrizes e operatrizes, pela seguinte: H — Máquinas hydraulicas de rodas, de cylindros e embolo e turbinas: pesando até 2.000 kilos, kilogramma 330 réis, razão 10 %; pesando mais de 2.000 kilos até 10.000 kilos, kilogramma 270 réis, razão 10 %; e pesando mais de 10.000 kilos, kilogramma 180 réis, razão 10 %.

Acréscente-se ao artigo 232 da classe 11ª das tarifas alfandegarias, os seguintes productos, que não estão classificados: Extractos molles ou seccos: de Malt, kilo, 1\$; de Boldo, kilo, 5\$; de Hamamelis, kilo, 5\$; de Kola, kilo, 5\$; de Pichi, kilo, 5\$; de Valeriana, kilo, 5\$; extractos physiologicos ou extractos de qualquer qualidade, kilo, 8\$; inclua-se na classe 11ª da Tarifa os seguintes productos: Thyocol ou sulfogayacolato de nictassio, kilo, 6\$; urutana, kilo, 4\$000. Pagarão unicamente 2 % ad valorem, na importação, os machinismos e colorantes destinados á manufactura de botões, em que seja utilizada como materia-prima a jarina (marfim vegetal da bacia amazonica). Acrescente-se á classe 11ª, art. 178, da Tarifa: betachlorine-gaz, 120 réis por kilo, razão 25 %; será de 300 réis por kilogramma, razão 30 %. e imposto de importação a cobrar sobre as farinhas de cevada, aveia e centeio e sobre as feijoadas, pós nutritivos desses productos e do trigo (ambos,

do); 400 réis sobre assucar de uva e glucose e de 500 réis sobre as farinhas, féculas e pós nutritivos, de milho, arroz, batata, sagu, polvilho, amido ou fécula amidacea e semelhantes; pagarão 200 réis por kilo, razão 25 %, os oxydos de chumbo amarello ou massicote e vermelho, minio ou zarcão e vitroso, lithargyrio ou fezes de ouro; accrescente-se ao art. 669 da Tarifa: vergalhões de cobre de diametro nunca inferior a 14 milímetros e nunca superior a 15 milímetros de rollas, de 50 ou 100 kilos, latão ou cobre bruto em barras de 2" x 3" x 24", metaes velhos, em limalhas, pedaços e restos de cobre, latão e bronze e pedaços de arame velho dos mesmos, latão bruto em barras de 2" x 3" x 24", 20 réis por kilogramma, quando importado por industriaes ou fabricantes, como materia prima, destinada a manufactura de seus productos; o oleado composto com borracha sómente do Pará será classificado no artigo 466 da Tarifa; os elevadores electricos pagarão: pesando até 1.500 kilos, cada kilogrammo, 500 réis; de mais de 1.500 kilos, cada kilogrammo 400 réis, razão, 15 %, peso liquido. Nota — Os elevadores, mesmo quando venham sem motor, pagarão a mesma taxa acima estabelecida; o gesso em pedra ou sulfato de cal (selenita) pagará por kilogrammo 50 réis, razão 20 %, o gesso em pó ou calcinado (Plâte) pagará 100 réis por kilogrammo, razão 50 %; o chlorureto de cal pagará 100 réis por kilogrammo; ficam classificadas nas classes 1.008 e 1.009 da Tarifa todas as machinas motrizes e operatrizes, incluidas em outros artigos da mesma Tarifa

B. 2 %, ouro, sómente sobre os ouros.

meros 90 e 95 (cavada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cereaes) importados nas Alfandegas dos Estados, nos termos do artigo 1º da L. numero 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Lei numero 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 9, e L. n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, n. 2, art. 1º, n. 1, da L. n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904; n. 2, da L. n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 e L. n. 3.544, de 31 de dezembro de 1908; L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921

B00:0008000

B. Expediente dos generos livres de direitos de consumo — Decreto numero 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 625 e 626; L. n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 6; D. n. 1.750, de 20 de outubro de 1869; LL. ns. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9º, n. 2; 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16; L. n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; L. n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º, e L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 2; L. n. 428, de 10 de dezembro de 1896; L. n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 2, e L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921

T1.500:0008000 T.200:0008000

B. Dito das Capatazias — Decretos ns. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697; 1.750, de 20 de outubro de 1869, art. 1º, § 4º; 5.321, de 30 de junho de 1873, art. 9º; Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 3, e L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915;

81.000:0008000 56.000:0008000

L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921

300:000\$000

5. Armazenagens. — Decretos ns. 5.474, de 26 de novembro de 1872; 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 4º; L. n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 1; D. n. 7.553, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.274, de 28 de setembro de 1885, art. 1º, § 4º, n. 3; D. n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886; D. n. 191, de 30 de janeiro de 1890; L. n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 4; L. n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 5, da L. n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1º, n. 5, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1º, n. 5, da L. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 1º, n. 5, da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e L. numero 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 4º; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

300:000\$000

6. Taxa de estatística — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5; D. n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900, e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

7. Imposto de pharões — Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 2º; L. n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2º; D. n. 7.554, de 26 de novembro de 1879, L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, e L. numero 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 5, da L. n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 7, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e art. 1º n. 7, da L. 2.719, de 31

de dezembro de 1912; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921

300:000\$000

8. Dito de docas — Lei n. 2.972, de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5º, e 2.940, de 31 de outubro de 1879, artigo 18, n. 2; D. n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.078, de 5 de novembro de 1880, art. 5º, e L. n. 188, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7; L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

15:000\$000

9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo — Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1º, n. 8; Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º; L. n. 39, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8; L. n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 8; L. n. 593, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 7; L. numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921

150:000\$000

425:000\$000

II

IMPOSTO DE CONSUMO

10. Sobre fumo — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.949, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.004, de 31 de dezembro de 1915; Leis numero 3.213, de 30 de novembro de 1916, 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com as seguintes alterações: — As taxas do imposto de consumo sobre charutos passarão a ser as seguintes: Nacionais, por unidade, até 150\$ o milheiro, \$010; de mais de 150\$ o milheiro até 400\$, \$030; de mais de 400\$, \$050; Estrangeiros: por unidade, \$300. As taxas do imposto de consumo sobre

cigarros e cigarrilhas ficam substituídas pelas seguintes: II. cigarros e cigarrilhas nacionais, por vintena ou fracção: até o preço na fabrica de \$120 e no varejo de \$200, \$200; Idem de mais de \$120 até \$400 e no varejo de \$500, \$100; Idem de mais de \$400, sem limite de preço para o varejista, \$150; III. Cigarros e cigarrilhas de procedencia estrangeira, por vintena ou fracção, \$400; IV. Rapé, por 125 grammas, ou fracção, peso liquido, \$100; V. Fumo manipulado, isto é desfiado, picado, migado, ou em pó, por 25 grammas, ou fracção, peso liquido, \$060; VI. Fumo em corda, folha ou pasta, estrangeiro, por kilogramma ou fracção, peso liquido, \$300; VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além das taxas de \$020, \$100 e \$150, pagas em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por verba, lançada pela repartição arrecadadora nas guias de aquisição das mesmas estampilhas, mais a taxa de \$050, por vintena ou fracção, correspondente ao fumo empregado; VIII. O fumo em corda, em folha, ou em pasta, estrangeiro, quando for manipulado, isto é desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, ficará sujeito ao regimen e tributação do fumo de produção nacional, independente do imposto pago nas alfândegas

1913; lei n. 2.919 de 31 de dezembro de 1914; lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; leis numeros 3.213, de 30 de dezembro de 1916, 3.979, de 31 de dezembro de 1919, 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com as seguintes alterações: cerveja: — de alta fermentação: por meia garrafa, \$080; por meio litro, \$120; por garrafa, \$160; por litro, \$240. De baixa fermentação: por meia garrafa, \$100; por meio litro, \$150; por garrafa, \$200; por litro, \$300. Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes, absyntho, aguardente de Franca, de Jamaica, do Reino, ou do Rheno, brandy, cognac, laranja, eucalypsintho, genebra, kirsch, rhum, whisky e outras semelhantes: por meia garrafa, \$300; por meio litro, \$450; por garrafa, \$600; por litro, \$900. Licores, conservas ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja e semelhantes, á americana, aniz, herba-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem: por meia garrafa, \$300; por meio litro, \$450; por garrafa, \$600; por litro, \$900. Bebidas denominadas, como taes rotuladas, vinho de canna, de fructas e semelhantes: por meia garrafa, \$100; por meio litro, \$150; por garrafa, \$200; por litro, \$300. Quando rotuladas ou inculcadas como sendo de typo estrangeiro: por meia garrafa, \$200; por meio litro, \$300; por garrafa, \$400; por litro, \$600. Vinho nacional, natural de uva ou de qualquer fructa ou pancia, inclusive o vinho e o succo de caju não fer-

30.350.000\$000

31. Sobre bebidas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1º, n. 11, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 45 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de

mentado e sem al-
cool de qualquer
natureza: por meia
garrafa, \$020; por
meio litro, \$030;
por garrafa, \$040;
por litro, \$060;
Alcool que não se-
ja de uva, canna,
mandioca, milho,
ou batata: de qual-
quer grão por
meia garrafa \$200,
por meio litro
\$300, por garrafa
\$400, por litro
\$600; graspa e
aguardente pura de
canna ou de man-
dioca, nacionaes, e
alcohol de uva can-
na, mandioca, mi-
lho ou batata, des-
de que contenham
qualquer substan-
cia que lhes modi-
fique o estado na-
tural; aguardente e
bebidas semelhan-
tes, nacionaes, de
frutas e plantas;
por meia garrafa
\$240, por meio li-
tro \$360, por gar-
rafa \$480, por li-
tro \$720

132. Sobre phosphoros
— Decreto n. 5.890,
de 10 de fevereiro
de 1906; L. n. 3.070
A, de 31 de dezem-
bro de 1915; L.
n. 3.213, de 30 de
dezembro de 1916,
e L. n. 4.440, de 31
de dezembro de
1921

133. Sobre sal — De-
creto n. 5.890, de
10 de fevereiro de
1906; art. 1.º, n. 13,
da L. n. 2.321, de
30 de dezembro de
1910; art. 41 da
L. n. 2.719, de 31
de dezembro de
1912; art. 46, da
L. n. 2.841, de 31
de dezembro de
1913; L. n. 2.919,
de 31 de dezembro
de 1914; L. n. nu-
meros 3.070 A, de
31 de dezembro
de 1915; 3.213, de
30 de dezembro de
1916; 3.979, de 31
de dezembro de
1919, art. 49, e L.
4.440, de 31 de de-
zembro de 1921 . . .

134. Sobre calçado —
Decreto n. 5.890,
de 10 de fevereiro
de 1906; L. nume-
ro 2.919, de 31 de
dezembro de 1914;
L. n. 3.070 A, de
31 de dezembro de
1915; L. n. 3.213,
de 30 de dezembro
de 1916; e L. nu-
mero 4.440, de 31
de dezembro de

1921, com as se-
guintes alterações:

I — Botas compri-
das de montar, 2º.
II — Botinas cothur-
nas de couro, etc.,
vendidas no vare-
jista, com preço
marcado nas mes-
mas, pelos fabri-
cantes, até 25\$: até
0,22 de comprimen-
to, par, \$300; de
mais de 0,22 de
comprimento, par,
\$600. Idem, idem,
idem, idem, acima
de 25\$, ou sem pre-
ço marcado pelo fa-
bricante: até 0,22
de comprimento, par,
\$500; de mais de
0,22 de comprimen-
to, par, \$1000. III —
Botinas de tecidos
de seda, etc., até
0,22 de comprimen-
to, par, 1\$; de mais
de 0,22 de compri-
mento, par, 2\$000.
IV — Sapatos e bor-
zeguins de couro,
etc., vendidos no
varejista, com preço
marcado nos mes-
mos, até 16\$: até
0,22 de comprimen-
to, par, \$150; de
mais de 0,22 de
comprimento, par,
\$300. Idem, idem,
acima de 16\$, ou
sem preço marcado
pelo fabricante: até
0,22 de comprimen-
to, par, \$300; de
mais de 0,22 de
comprimento, par,
\$600. V — Idem,
idem, de qualquer
tecido de seda, etc.,
de qualquer com-
primento, par, réis
\$500. VI — Chine-
las e sandalias de
couro, etc., par,
\$100; VII — Chine-
las de seda, etc.,
par, \$500. VIII —
Sapatos de qualquer
especie, proprios
para banho, etc.,
par, \$100. IX — Sa-
patos, gaitochas, etc.,
de borracha: até
0,22 de comprimen-
to, par, \$100; de
mais de 0,22 de
comprimento, par,
\$200. X — Perneira
de couro, par, \$600;
idem de panno e
polainas, \$1000 . .

135. Sobre perfumarias
— Decreto n. 5.890,
de 10 de fevereiro
de 1916; L. 2.841,
de 31 de dezembro
de 1913; L. nume-
ro 2.919, de 31 de
dezembro de 1914;
L. n. 3.070 A, de
31 de dezembro
de 1915; L. nume-
ro 3.213, de 30 de
dezembro de 1916;
L. n. 3.979, de 31
de dezembro de

03.000:000000

20.000:000000

2.500:000000

7.500:000000

Duro

Papel

Ouro

Papel

1919, e L. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com as seguintes alterações, por objecto, a saber: I, de preço até 1\$ a duzia, \$030; II, de mais de 2\$ até 5\$ a duzia, \$060; III, de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, \$100; IV, de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, \$120; V, de mais de 15\$ até 20\$ a duzia, \$150; VI, de mais de 20\$ até 25\$ a duzia, \$180; VII, de mais de 25\$ até 30\$ a duzia, \$200; VIII, de mais de 30\$ até 45\$ a duzia, \$250; IX, de mais de 45\$ até 60\$ a duzia, 1\$; X, de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, 2\$; XI, de mais de 120\$ até 150\$ a duzia, 3\$; XII, de mais de 150\$ até 200\$ a duzia, 5\$; XIII, de mais de 200\$ até 300\$ a duzia, 7\$; XIV, de mais de 300\$ até 400\$ a duzia, 8\$; XV, de mais de 400\$ até 500\$ a duzia, 9\$; XVI, de mais de 500\$ a duzia, 10\$000.

Sobre conservas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213 de 30 de dezembro de 1916, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; acrescentando-se o seguinte: chocolate commum, de refecção, puro ou com qualquer outro ingrediente, em pó ou em massa

Sobre vinagre — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e Leis ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921

Sobre velas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. n. 4.440,

de 31 de dezembro de 1921.

19. Sobre bengalas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921

20. Sobre tecidos — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; LL. ns. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com as seguintes alterações: I — Tecidos de algodão, por metro ou fracção: Crús, \$025; brancos, \$040; tintos ou estampados, \$060; II — Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtas, por metro ou fracção: Crús, \$040; brancos, tintos ou estampados, \$050; III — Tecidos de linho puro, por metro ou fracção: Crús, \$100; brancos, \$150; tintos ou estampados, \$200; IV — Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção: Crús \$060, brancos, tintos ou estampados \$100, bordados crús, brancos, tintos ou estampados, \$150; V — Tecidos denominados alpacas, flanelas, cassas, lilaz, durantes, damascos, merinós, princezas, serafinas, gorgorão, riscado, royal, setim da China e outros semelhantes; os de ponta de meia, malha, tonquins, riscados, velludos, baetas, baetões, baetilhas e semelhantes, por metro ou fracção: De 15 e algodão ou de 15 e linho ou outras fibras \$200, de 15 pura, \$250; VI — Tecidos denominados casemiras, cassinetas, chevilles, flanelas americanas, cardas, diagonaes e cas-

200:000\$000

50:000\$000

5.000:000\$000

5.500:000\$000

500:000\$000

Lã

Tapet

Ouro

Tapet

fios semelhantes, por metro ou fracção: De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras \$300, de lã pura, \$400; VII — Tecidos de borra de seda e semelhantes simples ou com mescla de outra matéria, menos a seda, por 100 grammas ou fracção: Lisos \$400; bordados ou lavrados, \$500; VIII — Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção: Com mescla de outra matéria, superior a 50 %, \$400; com mescla de outra matéria, em partes iguaes, \$500; pura ou com mescla de outra matéria, inferior a 50 %, \$600; IX — Brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes, sacerdotaes e ornamentos de igreja, por 100 grammas ou fracção: Lavrados ou bordados de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, \$500; idem, idem com assento ou fundo de ouro ou prata entrefina ou falsa, \$700; idem, idem com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes, \$860; idem, idem com assento ou fundo de ouro ou prata, \$1300; X — Colantes, lhamas, violinhos e outros tecidos semelhantes, bordados com ouro ou prata falsos, constantes do n. 180, da actual tarifa das alfândegas, por 100 grammas ou fracção, \$240; XI — Tapetes, por metro ou fracção: De lã com outra matéria, de algodão, linho juta, canhamo e materias semelhantes, simples ou mixtos, \$200; de lã pura, \$300;...

posto, 55; VII — Collarinhos para camisas, por unidade: De algodão puro, \$100; de lã ou linho, simples ou compostos, \$200; de borra de seda ou de se a, com outra mistura, \$300, seda pura, 55 c. VIII — Punhos para camisas, por par: De algodão puro, \$200; de lã ou linho, simples ou mixto, \$300; de borra de seda, ou de seda, com outra matéria, \$500; de seda pura, \$1000; X — Gravatas, por unidade: De algodão puro, \$100; de lã ou linho, simples ou mixto, \$200; de borra de seda, ou de seda, com outra matéria, \$400; de seda pura, \$600. Acrescenta-se depois do n. XIV; XV — Camisas de homem e de meninos, não incluindo as de dormir e as de malha, que continuarão a ser taxadas pelo n. V, sendo aquellas delle retiradas: De peito de algodão puro, \$200; de peito de algodão com linho ou de lã pura ou com outra matéria, exceptuando a seda, \$400; de peito de linho puro, \$600; de peito de borra de seda, ou de seda com outras materias, \$1000; de peito de seda pura, \$1500. Quando as camisas tiverem os punhos pregados, pagarão mais 50 %, que corresponde á taxa dos punhos avulsos. XVI — Crescente-se na classe de artefactos de tecidos: Pyjamas de qualquer tecido, para qualquer fim e para ambos os sexos, por unidade: de algodão puro, simples, \$200; ditos guarnecidos com bordados ou alamares, \$240; de algodão com linho ou de lã pura ou com outra matéria, exceptuada a seda, \$300; ditos guarnecidos com bordados ou alamares, \$360; de linho puro, simples, \$500; ditos guarnecidos com bordados ou alamares, \$600; de borra de seda ou de seda com outra matéria, enfeitados ou

R\$ 000.000\$000

Art. 3. Sobre artefactos de tecidos — Lei numero 2 919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. numero 3.479, de 31 de dezembro de 1919 e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; I — Cobertores de seda simples ou com-

	Ouro	Papel		Ouro	Papel
não, 1\$200; de seda pura, enfeitados ou não, 2\$000		4.500:000\$000	de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com as seguintes alterações: por unidade, para sol ou chuva: I, com cobertura de lã, etc., etc., etc., \$800; para cabeça, por unidade: VI, de crina, etc., etc., etc., \$500; VII, de feltro de castor, etc., etc., etc., \$800; VIII, de palha do Chile, etc., etc., exceptuados os de palha de carnaúba, até o preço de 30\$000, \$500; de mais de 30\$, 3\$; X, de feltro de lã, etc., etc., etc., \$500; XI, de qualquer tecido de seda, etc., \$800; para senhoras e meninas, por unidade: XII, de preço até 10\$000, \$500; XIII, de mais de 10\$ até 50\$, 2\$; XIV, de mais de 50\$, 4\$; bonets e gorros, por unidade: XV, de feltro de lã, etc., etc., etc., \$200; XVI, de feltro de castor, etc., etc., \$500		1.500:000\$000
22. Sobre vinhos estrangeiros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 e L. n. 3.071, de 31 de dezembro de 1919 e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com as seguintes alterações: I. Até 14° de álcool absoluto: por meia garrafa, \$100; por meio litro, \$150; por garrafa, \$200; por litro, \$300. II. De mais de 14° de álcool absoluto, até 24° por meia garrafa, \$200; por meio litro \$300; por garrafa \$400; por litro, \$600. III. De mais de 24° de álcool absoluto por meia garrafa, \$400; por meio litro, \$600; por garrafa, \$800; por litro, 1\$200. IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes: por meia garrafa, 1\$500; por meio litro, 2\$250; por garrafa, 3\$; por litro, 4\$500		2.000:000\$000	23. Sobre papel de forrar casas — Lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914, L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921		1.500:000\$000
24. Sobre cartas de jogar — Decreto numero 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 e L. n. 3.070 A, de 1915 e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com as seguintes alterações: I. Sobre as comuns, de qualidade inferior, por baralho, 1\$500. II. Sobre os de pocker, lasquenet, bridge, etc., ou de qualidade superior, por baralho, 3\$. III. Os baralhos de tamanho minúsculo, de qualquer qualidade, por baralho, 1\$000.		1.800:000\$000	26. Sobre discos para gramophones — Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, L. n. 3.070 A, de 1915, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		50:000\$000
25. Sobre chapéus — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis numeros 2.719, de 31			27. Sobre louças e vidros — Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		1.500:000\$000
			28. Sobre ferragens — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921 .		1.000:000\$000
			29. Sobre café torrado ou moído — Lei numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com a seguinte alteração: por 250 grammas ou ração, peso líquido, 20 réis . .		1.250:000\$000

Ouro / Papel

Ouro / Papel

30. Sobre manteiga — Lei n. 3.2313, de 30 de dezembro de 1921, com a seguinte alteração: por 250 grammas ou fracção, peso líquido, 20 réis R.050:000\$000

31. Sobre joias, obras de ourives e objectos de adorno (imposto de 2 %) R.000:000\$000

32. sobre moveis—Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com as seguintes alterações: até o preço de 5\$, \$100; até o preço de 20\$, \$200; até o preço de 40\$, \$400; até o preço de 70\$, \$500; até o preço de 100\$, \$1000; até o preço de 200\$, \$2000; desde 200\$, por fracção ou por centena que accrescer, mais 1\$. R.700:000\$000

33. Sobre armas de fogo—Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921 R.300:000\$000

34. Sobre lampadas electricas — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 R.400:000\$000

35. Sobre queijo ou requieijão, typo Minas, commum, 100 réis por kilo ou fracção de kilo; typos de outras especies, 200 réis por kilo ou fracção de kilo; queijo desnatado, 200 réis por kilo R.500:000\$000

36. De 5 réis sobre cada kilowatt luz e de 2 réis sobre cada kilowatt força, ou se o regimen de consumo for a forfait 5 % sobre os preços, arrecadados na forma que for prescripta em regulamento e com isenção para o consumo mensal abaixo, em cada caso, de 20 kilowatts mensaes ... R.000:000\$000

37. Sobre tintas — a) de qualquer cor ou qualidade, proprias para escrever, de que trata o n. 173 da classe 10ª da Tarifa das Alfandegas; b) preparadas

e oleo ou a agua, discriminadas no mesmo n. 173 da classe 10ª da Tarifa das Alfandegas; c) vernizes, de que tratam os ns. 175 e 177 da classe 10ª da Tarifa das Alfandegas; d) materias ou substancias de tinturarias ou pinturas, discriminadas nos numeros 139, 140, 141, 143, 144, 145, 146, 150, 154, 156, 157, 158, 159, 165 e 167 da classe 10ª da Tarifa das Alfandegas, a saber: I. Tintas de escrever, 100 grammas ou fracção, peso bruto, \$20; II. Tintas preparadas a oleo ou a agua, por 250 grammas ou fracção, peso bruto, \$100; III. Vernizes, por 250 grammas ou fracção, peso bruto, \$200; IV. Materias ou substancias de tinturaria ou pintura, por 250 grammas ou fracção, peso bruto, \$250

R.000:000\$000

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO.

38. Sello — Decreto numero 3.564, de 22 de janeiro de 1900; Leis ns. 813, de 23 de dezembro de 1901; 913, de 9 de dezembro de 1902; 1.114, de 30 de dezembro de 1903; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.966, de 25 de dezembro de 1919; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; art. 27, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920; e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com as seguintes alterações: ficando elevado a \$500, o sello das petições que forem apresentadas em qualquer repartição da União, do Districto Federal ou Territorio do Acre, e nos juizes ou tribunaes judiciais, respectivos, inclusive os da justiça local do Districto Federal; accrescentando-se

Gura,

Papel,

Gura,

Papel,

aos documentos sujeitos ao sello o seguinte: cada transcrição, em registros hypothecarios, de escripturas de compra e venda, dação in solutum e actos equivalentes, pagará o sello de 1\$000, relativo a cada importância de 1:000\$ ou fracção dessa importância; o sello do cheque fica ampliado ao que se destinar a ser pago em praça diversa da em que foi emitido; ficando também sujeitos ao sello abaixo as nomeações de officiaes de 2ª classe da reserva do Exército de 1ª linha, das armas e serviços: 2º tenente, 80\$000; 1º tenente, 90\$000; capitão, 100\$000; maior, 125\$; tenente-coronel, 150\$, obrigados os officiaes já nomeados a pagar esse sello para legalização de suas patentes; os transferidos do Exército de 2ª linha pagarão a diferença. Para a admissão nos quadros referidos não vale a certidão de haver concluido o curso de Faculdade superior, mas a exhibição do respectivo diploma, devidamente sellado ou a sua publicação.

20. Transporte — Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910, L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com as seguintes alterações: Passará a ser de 4\$ por bilhete o maximo do imposto de transporte a cobrar sobre os bilhetes que dão direito a circular nas estradas de ferro construidas pela União, pelos Estados, ou por companhias e empresas particulares, subvencionadas ou não; § 1º Passará a ser também de 15 % o imposto de

transporte sobre os bilhetes de séries ou assignaturas e as cadernetas kilometricas; § 2º O imposto de transporte sobre os bilhetes para as viagens para a America do Sul é o seguinte: 1ª classe 40\$, por passagem, no preço minimo; 60\$, por passagem, no médio, e 80\$, por passagem, nos camarotes de luxo; § 3º O imposto de transporte sobre os bilhetes para as viagens para os demais portos é o seguinte: 1ª classe 60\$, por passagem, no preço minimo; 90\$, por passagem, no médio, e 120\$, por passagem, nos camarotes de luxo.....

20.000:000\$000

20. Taxas de viação — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921

18.000:000\$000

21. Emolumentos por attestados, guias ou certificados de sanidade de animaes e de productos de origem animal e outros, firmados por funcionarios do Serviço de Industria Pastoral, nos termos do regulamento dessa directoria, e observadas as taxas que o Governo está autorizado a fixar — Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921

2.000:000\$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA

22. Dividendos e quaisquer outros productos de accções (inclusive as importancias retiradas do fundo da reserva ou de outro qualquer, para serem, á conta de qualquer verba do balanço, ou sob qualquer titulo, entregues aos accionistas, ou para pagamento de entrada de accções novas ou velhas) de companhias ou sociedades anónimas e comanditas por accções; e sobre juroes

de obrigações e de debentures de companhias ou sociedades anônimas e commanditas por acções e sobre o lucro líquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tenham-lhes companhias, sociedades e commanditas sua sede no país ou no estrangeiro; sobre o lucro líquido das casas bancárias e das casas de penhores; sobre bonificações ou gratificações aos directores, presidentes de companhias, empresas ou sociedades anônimas — até 7 %, 5 %; de mais de 7 %, 6 % sobre o que acrescer; de mais de 12 %, 7 % sobre o que acrescer. — Lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894; D. n. 2.559, de 22 de julho de 1897; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897; L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, Leis números 3.979 de 31 de dezembro de 1919 e 4.230, de 31 de dezembro de 1920; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921

53. 5 % sobre os juros dos créditos ou empréstimos garantidos por hypothecas, excepto os que recahirem sobre quaisquer contractos celebrados com bancos de credito real, embora realizem operações bancárias de outra natureza. — Leis, números 3.213, de 30 de dezembro de 1916, 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921

54. 5 % sobre premios de seguros marítimos e terrestres e 2 % sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios etc., que serão pagos pelas respectivas companhias. — Lei n. 2.919, de

31 de dezembro de 1914, e 3.070 A. de 31 de dezembro de 1915, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921

2.300:000\$000

55. 10 % sobre os lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuídos em sorteios, por clubs de mercadorias, premios concedidos em sorteio, mediante pagamento em prestações por associações constructoras. — Leis n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, 3.070 A. de 31 de dezembro de 1915, e 3.213, de 30 de dezembro de 1916 L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918; Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. 4.440, de 31 de dezembro de 1921

300:000\$000

56. Lucro liquido da industria fabril, não comprehendida em o numero 42 — a 6 100:000\$, 3 %; de mais de 100 até 300:000\$, 4 % sobre o que acrescer; de mais de 300 até 500:000\$, 5 % sobre o que acrescer; de mais de 500:000\$, a taxa sobre o excedente será de 7 % — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921

7.200:000\$000

57. Lucro liquido de commercio, verificado em balauço, não comprehendido no n. 42 — até 100:000\$, 3 %; de mais de 100 até 300:000\$, 4 % sobre o que acrescer; de mais de 300:000\$ até 500:000\$, 5 % sobre o que acrescer; de mais de 500:000\$, a taxa sobre o excedente será de 7 %. — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921

58.000:000\$000

58. Imposto sobre as operações a termo, sendo a metade paga pelo comprador e a outra metade pelo vendedor, a saber: 100 réis por sacca de café; um real por kilo de algodão; 50 réis por

12.000:000\$000

2.100:000\$000

sacca de assucar. —
Leis n. 4.230, de
31 de dezembro de
1920, e 4.440, de
31 de dezembro de
1921

2.000:000\$000

79. Imposto sobre o
lucro das profissões
liberaes, na razão
de, até 100:000\$ por
anno, 3 %; de mais
de 100:000\$, até
300:000\$, 4 %; so-
bre o que accrescer,
5 % — Lei n. 4.440,
31 de dezembro de
1921

2.000:000\$000

80. Imposto sobre ven-
cimentos — 5 % so-
bre os subsidios do
Presidente da Re-
publica, Vice-Presi-
dente da Republica,
Senadores e Depu-
tados, e sobre os
vencimentos, soldos
e gratificações dos
professores e dos
militares e igual-
mente sobre todas
as gratificações ex-
traordinarias ou es-
peciaes, ajudas de
custo ou quaesquer
outras vantagens
concedidas a func-
cionarios mensalis-
tas, diaristas e jor-
naleiros da União,
exceptuados os que
recebem augmentos
provisorios do ar-
tigo 150 da lei nu-
mero 4.555, de 10
de agosto de 1922

20.000:000\$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIA

81. Imposto de 3 1/4 %
sobre o capital das
loterias federaes e
quota fixa a ser
paga pela actual
concessionaria. — Lei
n. 126 A, de 21 de
novembro de 1893,
art. 3º; L. n. 265,
de 24 de dezembro
de 1894, e L. n. 428,
de 10 de dezembro
de 1896; L. n. 559, de
31 de dezembro de
1898, art. 1º, n. 30;
L. n. 640, de 14 de
novembro de 1899,
art. 1º, n. 29; D.
n. 3.638, de 9 de
abril de 1900, e L.
n. 741, de 26 de de-
zembro de 1900,
art. 1º, n. 28, artigo
2º, § 14, da L.
n. 93, de 29 de
dezembro de 1902;
e Lei n. 4.230, de
31 de dezembro de
1920; L. n. 4.440, de
31 de dezembro de
1921

1.000:000\$000

82. Imposto de 5 % das
loterias estaduais e

sobre as rendas das
loterias federaes que
excederem de 200
15.000:000\$000 por
anno

150:000\$000

DIVERSAS RENDAS

83. Premios de apost-
as publicos — Lei
n. 99, de 31 de ou-
tubro de 1880, ar-
tigo 11, n. 5; in-
terpretações n. 131, de
1 de dezembro de
1845; L.D. ns. 495,
de 22 de janeiro de
1847, e 2.551, de 17
de março de 1860,
art. 76; D. n. 2.846,
de 19 de março de
1896, e lei n. 3.909,
de 31 de dezembro
de 1919, lei nu-
mero 4.440, de 31
de dezembro de
1921

150:000\$000

84. Taxa judiciaria —
Decretos ns. 225,
de 30 de novem-
bro de 1894, e
2.163, de 9 de no-
vembro de 1895; D.
n. 539, de 19 de
dezembro de 1898;
D. n. 3.312, de 17
de junho de 1899,
e lei n. 4.230, de
31 de dezembro de
1920, art. 30, lei
n. 4.440, de 31 de
dezembro de 1921..

800:000\$000

85. Taxa de aferição de
hydrometros.

6:000\$000

86. Rendas federaes no
Territorio do Acre.

10:000\$000

87. Exportação — 10 %
sobre a exportação
de borracha no
Territorio do Acre;
e 10 % sobre a ex-
portação da casta-
na do mesmo ter-
ritorio

2.350:000\$000

88. Taxa de sorteados
não incorporados —
Lei n. 4.230, de 31
de dezembro de
1920, 4.370, de 19
de dezembro de
1921

5.000:000\$000

II

RENDAS PATRIMO- NIAES

DOS PROPRIOS NACIO- NAES

89. Renda dos proprios
nacionais — Lei
de 15 de novembro
de 1831, art. 51,
§ 15; L. de 12 de
outubro de 1833,
art. 3º, e LL. nu-
meros 3.076 A. de
3º de dezembro de
1915, e 3.213, de
30 de dezembro de

	Ouro	Papel		Ouro	Papel
1916, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		500:000\$000	5. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, art. 77, e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921		500:000\$000
60. Renda das villas proletarias		100:000\$000	56. Taxa de occupação dos terrenos de marinha e arrendamento de terrenos de mangue — Decretos ns. 14.593 e 14.596, de 31 de dezembro de 1920		500:000\$000
61. Renda dos nucleos colonias da União — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921		100:000\$000			
62. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras — Leis numeras 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º e L. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 26, e lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921		70:000\$000			
63. Productó do arrendamento das areias monaziticas, podendo ser exportadas pelo contractante as areias monaziticas beneficiadas mediante pagamento de taxa dupla da fixada para as areias brutas, uma vez que da exportação que realizar resulte augmento do total da renda que actualmente se arrecada — Contracto de 18 de dezembro de 1916, lei n. 3.644, de 23 de dezembro de 1918, Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921		100:000\$000			
64. Fóros de terrenos de marinha — Leis de 15 de novembro de 1831, artigo 51, §§ 14 e 15; de 12 de outubro de 1833, art. 3º; Instrucções de 14 de novembro de 1832; LL. de 3 de outubro de 1834; artigo 37, § 2º; 1.114, de 27 de setembro de 1860; 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 33; D. n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868, e L. n. 3.318, de 20 de outubro de 1897, art. 8º, § 3º; e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		70:000\$000			
65. Laudemios — Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846; 656, de 5 de dezembro de 1849.					

III

RENDAS INDUSTRIAES

67. Renda do Correio Geral — Decretos ns. 3.443, de 12 de abril de 1865, artigos 11 a 20; 3.532 A, de 18 de novembro de 1865; 3.903, de 26 de junho de 1867; 7.229, de 29 de março de 1879, e 7.841, de 6 de outubro de 1880; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, numero 12, e lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 11, e lei numero 1.616, de 30 de dezembro de 1906, n. 15, lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1906, art. 1º, n. 16, da lei numero 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 43, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, e art. 1º, n. 43, da lei numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913, lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e leis numeros 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 39, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e lei n. 4.440, de dezembro de 1921 22.000:000\$000
68. Renda dos Telegraphos — Decretos ns. 2.614, de 21 de julho de 1860, 4.653, de 28 de dezembro de 1870, e 372 A, de 2 de maio de 1890; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13; lei n. 559, de 31 de dezembro de 1921

Gaz.

Pagel

Gaz.

Pagel

dezembro de 1898, art. 1º, n. 12; lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 12; lei n. 741, de 28 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 12; lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 10; lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 16; lei numero 2.036, de 28 de dezembro de 1908, art. 1º, n. 17; da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1º, n. 44, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, a art. 1º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, n. 44, e artigo 1º, n. 44, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, decreto 9.616, de 13 de junho de 1912, e lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, art. 1º, n. 44; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, 3.446, de 31 de dezembro de 1917, 3.614, de 31 de dezembro de 1918, 3.948, de 29 de dezembro de 1919, 4.230, de 31 de dezembro de 1920, 4.334, de 15 de setembro de 1921, e lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921

3.500:000\$000 25.000:000\$000

29. Dita da Imprensa Nacional e *Diário Oficial* — Lei numero 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8º, n. 2; D. n. 9.361, de 21 de fevereiro de 1885, lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921

500:000\$000

Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decretos ns. 3.503, de 10 de julho, 3.512, de 6 de setembro, 701, de 30 de agosto de 1865, e mero 3.446, de 31 de dezembro de 1917 e D. numero 13.877, de 13 de novembro de 1919, de dezembro de 1921

55.000:000\$000

31. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas

5.500:000\$000

32. Renda da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (ex-Itapura a Corumbá) — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921

5.500:000\$000

33. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro

500:000\$000

34. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete

25:000\$000

35. Dita da Rede de Viação Cearense — Lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921

5.500:000\$000

36. Dita da Estrada de Ferro Santa Catharina — Lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921

500:000\$000

37. Dita da Estrada de Ferro Therezopolis — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921

500:000\$000

38. Dita da Estrada de Ferro de Goyaz — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921

2.630:000\$000

39. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte — Lei numero 4.230, de 31 de dezembro de 1920, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921

550:000\$000

40. Dita da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921

500:000\$000

41. Dita da Casa da Moeda — Decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874, arts. 43 e 53, e lei n. 2.025, de 29 de dezembro de 1908, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921

50:000\$000

	Varg	Papel	Ouro	Papel
82. Dita dos Arsenaes — Decreto n. 5.118, de 19 de outubro de 1872, 5.822, de 2 de maio de 1874 e 7.745, de 12 de setembro de 1890, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		60:000\$000		300:000\$000
83. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant — Decretos ns. 4.016, de 19 de dezembro de 1887, art. 11, e 5.435, de 15 de outubro de 1873, artigo 18, lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921		5:000\$000		
84. Dita dos Collegios Militares		20:000\$000		
85. Dita da Casa de Correção — Decretos n. 678, de 6 de julho de 1850, e L. n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 9.º, n. 24; L. n. 652, de 23 de novembro de 1899, e D. n. 3.647, de 23 de abril de 1900, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		40:000\$000		2.600:000\$000
86. Dita arrecadada nos consulados — Lei n. 126 A, de 24 novembro de 1892, art. 1.º; DD. numeros 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1898, L. n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1.º, n. 24 e L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	2.500:000\$000			
87. Dita da Assistencia a Alienados — Lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 10, e L. numero 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1.º; D. n. 1.559, de 7 de outubro de 1893; D. n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897; D. n. 2.779, de 9 de dezembro de 1897, e D. numero 3.238, de 29 de março de 1899, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		20:000\$000		
88. Renda do Laboratorio Nacional de Analyses e outros — Lei n. 489, de 16 de dezembro de 1897, art. 2.º, n. 6; D. n. 3.770, de 26				
de dezembro de 1897, e L. n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 5.º, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921				
89. Contribuição das companhias e empresas de estradas e ferro, das companhias de seguros nacionais e estrangeiros e estabelecimentos bancarios e outras — Lei numero 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1.º; lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1.º, n. 32; artigo 1.º, n. 34 da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1.º, n. 63 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 e art. 51 da lei n. 2.749, de 31 de dezembro de 1918 L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921				
90. Renda dos Postos Zootecnicos — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921				140:000\$000
91. Dita da Escola Superior de Agricultura, aprendizados — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1921				15:000\$000
92. Ditas das Escolas de Aprendizizes Artifices — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, L. numero 4.440 de 31 de dezembro de 1921				70:000\$000
93. Dita do Instituto de Chimica — Lei n. 3.544, de 31 de dezembro de 1918, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921				15:000\$000
94. Dita do Deposito Publico — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921				15:000\$000
95. Dita do Serviço Medico Legal — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921				5:000\$000
96. Dita da Policia Maritima — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31				

	Origem	Parcela			
de dezembro de 1921		8:000\$000	n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		4:000\$000
97. Dita da Colonia Correccional — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		24:000\$000	108. Dita da Fabrica de Polvora sem Fumaça — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		17:000\$000
98. Dita da Escola 15 de Novembro — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		45:000\$000	RECEITA EXTRAORDINARIA		
99. Dita do Archivo Publico — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		17:000\$000	109. Montepio da Marinha — Plano de 23 de setembro de 1795, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	8:000\$000	400:000\$000
100. Dita da Fabrica de Polvora da Estrella — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		40:000\$000	110. Dito Militar — Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	8:000\$000	700:000\$000
101. Dita de Aprendizados Agricolas — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		50:000\$000	111. Dito dos empregados publicos — Decretos ns. 942 A, de 31 de outubro de 1890, 956, de 6 de novembro, 981, de 6 de novembro, 1.036, de 14 de novembro, 1.045, de 21 de novembro, 1897, de 27 de novembro, 1902, de 28 de novembro de 1890, 1.318 F, de 20 de janeiro, 1.120, de 21 fevereiro, e 139, de 16 de abril de 1891; L. n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 37; decreto n. 8.904, de 16 agosto de 1911, e L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	50:000\$000	2.500:000\$000
102. Dita de Fazendas Modelo de Criação — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		40:000\$000	112. Indemnizações — L. n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 25, n. 44, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	125:000\$000	2.500:000\$000
103. Dita dos Campos de Demonstração — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921		4:000\$000	113. Juros de capitales nacionales — Lei n. 779, de 6 de setembro de 1854, art. 9º, n. 70, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	1.000:000\$000	2.500:000\$000
104. Rendas de Estações de Experimentação — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 1921		5:000\$000	114. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal — Lei numero 285, de 24 de dezembro de 1894, art. 5º, e L. n. 359, de 3 de dezembro de 1895, art. 1º.		
105. Dita da Escola de Veterinarios — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		10:000\$000			
106. Dita da Estação Sericicola de Barbacena — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		4:000\$000			
107. Dita dos Centros Agricolas — Lei					

52; D. n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, e L. n. 1.452, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, número 65 e art. 1º, n. 65, da lei número 2.715, de 31 de dezembro de 1913, lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e lei número 4.440, de 31 de dezembro de 1921	7.200:000\$000		
115. Taxa sobre o consumo de agua — Decreto n. 3.845, 4 de maio de 1866; L. n. 2.639, de 22 de setembro de 1875; D. n. 8.775, de 25 de novembro de 1882; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897; D. número 2.794, de 13 de janeiro de 1898, L.L. ns. 2.919 de 31 de dezembro de 1914, 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	5.000:000\$000		
116. Taxa de saneamento da Capital Federal — Leis números 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	2.500:000\$000		
117. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e respectivas comissões do empréstimo de libras 3.000.000	2.560:320\$000		
118. Venda de generos e proprios nacionaes—Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	2.500:600\$000		
119. Juros de empréstimos ao Banco do Brasil	1.700:000\$000		
120. Renda do Gabinete Policial de Identificação — Lei número 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	130:000\$000		
121. Renda do serviço de patentes de invenção—Lei número 3.979, de 31 de dezembro de 1919, Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	50:000\$000		
122. Amortização dos empréstimos realizados pelo Governo, por deducções mensaes de 10 %, ou mais, sobre o total dos adiantamentos feitos aos funcionarios dos Correios e de Fazenda, no Estado de Minas Geraes, para construção de casas em Bello Horizonte — Lei número 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35, n. XII, lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913, decreto n. 10.094, de fevereiro de 1913, L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		21:000\$000	
123. Juros de 2 % sobre as quantias requisitadas pela Carteira de Redescuento — Lei número 4.440, de 31 de dezembro de 1921		2.000:000\$000	
124. Fundo de garantia do registro Torrens — Importancia das percentagens e multas a que se referem os arts. 60 e 61 do decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890			
RECURSOS			
125. Prestações de réis 10.000:000\$ do contracto de empréstimo ao Banco do Brasil, em 1915, e de 5.000:000\$ do contracto de empréstimo de 1917 — Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		15.000:000\$000	
126. Emissão de titulos da divida interna para estradas de ferro — Lei número 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, L. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		15.000:000\$000	
Total		91.646:320\$000	
A deduzir da receita geral:			
5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para o consumo para a renda com applicação especial		7.449:250\$000	
		84.497:070\$000	235.625:000\$000

	Quota	Papel
Quota de 2 %, destinada ao fundo para as obras contra as secas do nordeste brasileiro	1.638:015\$000	14.049:500\$000
Total da receita geral...	82.859:055\$000	721.525:500\$000

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL**— FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA**

A. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União — Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896, art. 4º, ns. 1 a 6; D. numero 2.413, de 28 de dezembro de 1896; C. de 25 de setembro de 1897; D. numero 2.830, de 12 de março de 1898; C. de 15 de março de 1898; D. n. 2.836, de 17 de março de 1898, C. de 12 de abril de 1898; D. n. 2.850, de 21 de março de 1898; L. n. 581, de 20 de julho de 1899, artigo 1º; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921

500:000\$000

B. Productos da cobrança da divida activa da União em papel — Decreto de 20 de fevereiro e Instruções de 12 de junho de 1840; Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, artigo 1º; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921

8.500:000\$000

C. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro — Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848, art. 9º, n. 64, e art. 43; L. n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 32; D. n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, art. 689 e 690; LL. ns. 1.114, de 27 de setembro de 1867, arts. 27 e 30; D. n. 4.181, de 6 de maio de 1868; L. n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, artigo 12 e L. n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 1º; L. n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921

3.000:000\$000

D. Dividendos das acções do Banco do Brasil pertencentes ao Thesouro — Decreto n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905, art. 2º parographo unico; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

10.000:000\$000

E. FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA

A. Quota de 5 %, outro, sobre todos os direitos de importação para consumo — Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º, e L. n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 8º; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921

7.149:250\$000

B. Cobrança da divida activa, em ouro . . .

10:000\$000

C. Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro — Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, artigo 2º; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921

10:000\$000

F. FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APO-LICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAM-PADAS

Arrendamento das mesmas estradas — Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 2º, n. 25; L. n. 4.440 de 31 de dezembro de 1921.

(8.500:000\$000)

G. FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DOS EMPRESTIMOS INTERNOS

Depositos:

Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições

20.000:000\$000

H. FUNDO DAS OBRAS DE MELHORAMENTOS DOS PORTOS, EXECUTADAS A CUSTA DA UNIÃO:

Porto do Rio de Janeiro Lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886, art. 7º, § 4º; lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 22, n. XXV; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918; lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921

5.600:000\$000

5.600:000\$000

Parahyba — Decreto número 7.270, de 31 de dezembro de 1908, lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e lei número 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

20:0000000

Pará — Decreto número 7.270, de 31 de dezembro de 1908, lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e lei número 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

20:0000000

Pio Grande do Norte — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, lei número 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

10:0000000

Santa Catharina — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e lei número 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

50:0000000

Mato Grosso — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e lei número 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

20:0000000

Alagoas — Decreto número 7.810, de 12 de janeiro de 1910; decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913; decreto número 10.252, de 4 de junho de 1913; lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918; e lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

100:0000000

Pernambuco — Decreto número 7.810, de 12 de janeiro de 1910; decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913; decreto número 10.252, de 4 de junho de 1913; lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918; e lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

10:0000000

Pernambuco — Decreto número 7.810, de 12 de janeiro de 1910; decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913; decreto nu-

mero 10.252, de 4 de junho de 1913; lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

20:0000000

Paraná — Decreto número 7.270, de 31 de dezembro de 1908, lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

25:0000000

Santos — Decreto número 7.270, de 31 de dezembro de 1908, lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

25:0000000

FUNDO PARA AS OBRAS CONTRA AS SECAS DO NORDESTE BRASILEIRO (Lei n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919, e lei número 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

1.638:0150000 11.019:5000000

GUSTEIO E A PROPHYLA-XIA RURAL E OBRA DE SANEAMENTO DO INTERIOR DO BRASIL, (Leis ns. 3.987, de 2 de janeiro, 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 1º, n. 10, lei número 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e decreto n. 15.442, de 13 de abril de 1922, art. 2º); pagando as especialidades pharmaceuticas indicadas no n. IV, do art. 1º, do decreto número 14.713, de 8 de março de 1921, — de mais de 120\$ até 240\$, cada unidade 12\$; idem, de mais 240\$ a duzia até 260\$, cada unidade 22\$; idem de mais de 260\$ a duzia até 480\$, cada unidade 33\$; idem de mais de 480\$ a duzia até 600\$, cada unidade 48\$; idem de mais 600\$ a 700\$ a duzia, cada unidade 58\$; idem de mais de 720\$ a 840\$ a duzia, cada unidade 68\$; idem de mais de 840\$ a duzia até 960\$, cada unidade 78\$; idem de mais de 960\$ a duzia, cada unidade 88\$, ficando isentos dos direitos aduaneiros os medicamentos reconhecidos authenticos e aprovados pelo Departamento Nacional de Saude Publica, conhecidos pelos nomes de arsenobenzol, salvarsan, neo-salvarsan, nov ar se no benzol, neosilber - salvarsan, silbersalvarsan e sularsenol.

5.000:0000000

11.727:2650000 58.499:5000000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emitir, como antecipação de receita, no exercício de 1923, bilhetes do Thesouro, até a somma de 50.000.000, que serão resgatados até o fim do mesmo exercício.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41, da lei n. 628, de 17 de setembro de 1951 os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercício.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo, 60 %, ouro, e 40 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2.º, n. 3, lettras a e b, da lei numero 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia.

IV. A cobrar, de accordo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1.º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracaju e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2, do art. 1.º; devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente.

2.º, a taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paraphrasis unico. Para acelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, contanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

V. A, de accordo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914, fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emitir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como for mais conveniente, em prazo curto ou longo, assim como empregal-os na liquidación dos compromissos do Thesouro, agindo de accordo com as necessidades do paiz, e devendo assegurar, de modo efficiente, o ulterior resgate dos titulos que forem emitidos.

VI. A rever os regulamentos relativos aos impostos aduaneiros, aos de circulação, consumo e renda, adoptando os processos e providencias que julgar necessarios para melhor arrecadación, mantidas as disposições dos arts. 134, 141, 142, 160 a 163, 204, 229 e 233 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, e as multas nelle estabelecidas. Poderá, tambem, alterar o actual regimen de cobrança da quota ouro das Alfandegas, por meio de vales emitidos pelo Banco do Brasil.

VII. A adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a redução ir até o limite de 20 %, limite que, para a farinha de trigo, poderá ir até 30 %, desde que taes reduções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de producção brasileira, especialmente a borracha e o fumo, podendo igualmente adoptar aggravações até o mesmo limite de 20 %, quando necessarias aos interesses e á defesa do commercio e da producção brasileira.

VIII. A rever todos os contractos celebrados entre a União e particulares para execução de obras ou quaesquer serviços, podendo entrar em accordo quanto aos que houverem sido celebrados com rigorosa observancia da lei, com os respectivos contractantes, para rescisão dos mesmos contractos ou modificações de percentagens, prazos e outras condições, de modo que sejam diminuidos os onus ou augmentadas as vantagens do Thesouro.

IX. A isentar dos direitos de importação, mediante as necessarias cautelas fiscaes, os machinismos destinados ás duas primeiras fabricas que forem estabelecidas no paiz para o aproveitamento das materias tannantes extrahidas da essencia da goeja flora.

X. A cobrar o imposto de sello proporcional sobre as vendas mercantis, a prazo ou á vista, effectuadas dentro do paiz, podendo applicar, no todo ou em parte, as disposições adoptadas sobre a materia no 1.º Congresso das Associações Commercialis do Brasil, realizado nesta Capital em 1922, ou outras que julgar convenientes, de modo a tornar obrigatoria a assignatura pelos compradores.

1.º As taxas serão cobradas na base maxima de 2% por cento de réis nas vendas a prazo e na base maxima de 500 réis por cento de réis nas vendas á vista.

2.º Na regulamentação desta lei, o Governo poderá estabelecer multas não excedentes de 5.000\$000.

3.º O pagamento do presente imposto só terá inicio depois de 31 de janeiro, ficando o Governo autorizado a suspender, na data em que elle entre em vigor, o imposto sobre sacros liquidos do commercio e da industria, de que trata a lei numero 4.230, de 31 de dezembro de 1920.

Art. 3.º Ficam isentos de direitos de consumo e de importação, pagando apenas a taxa de 2 % de expediente, os machinismos, aparelhos e instrumentos, e os respectivos pertences e accessorios, apropriados aos trabalhos de lavoura, assim como tractores e carros para cultura agricola mecanica e transporte em estradas de rodagem, e adubos naturais ou chimicos destinados a fins agricolas, importados por syndicatos agricolas, por agricultores ou não, sem dependencia de deposito prévio ou de audiencia do Tribunal de Contas.

Paraphrasis unico. Gosarão de identicos favores e da isenção das taxas de expediente as fructas frescas de procedencia da Republica Argentina ou de outros paizes americanos, desde que elles, por sua vez, offereçam vantagens tributarias á importação de productos brasileiros. Verificada a existencia das vantagens alludidas, o Governo expedirá os actos necessarios para que se torne effectiva a isenção com todos as devidas cautelas fiscaes.

Art. 4.º E' concedida á Associação Jockey-Club do Rio de Janeiro, declarada de utilidade publica pelo decreto numero 4.586, de 27 de setembro de 1922, isenção de quaesquer direitos e taxas aduaneiras para todo o material que importar afim de construir, instalar e apparelhar, dando-lhes completo funcionamento, seu prado de corridas e dependencias, nos terrenos marginaes da Lagoa Rodrigo de Freitas, em virtude do accordo celebrado com a Prefeitura do Distrito Federal, conforme escriptura assignada em 26 de julho do referido anno.

Paraphrasis unico. O dispositivo do artigo anterior exclue a applicação de qualquer dispositivo legal de caracter restrictivo, inclusive os do art. 8.º do decreto n. 8.592, de 1911.

Art. 5.º Fica isento do imposto de importação o material que a Companhia Melhoramentos do Maranhão importar para dar execução ao contracto celebrado com o Governo Federal, referente ás obras das pontes e obras accessorias da Estrada de Ferro de S. Luiz á Therezina.

Art. 6.º Para as obras executadas pelos Governos dos Estados e dos municipios e pelas empresas que por delegação ou concessão delles ou do Governo Federal e do Distrito Federal, explorarem serviços de agua, luz, força, viação e telephone, os direitos a pagar por importação do material necessario para exploração e conservação dos referidos serviços serão de 25 % sobre os impostos, a titulo de expediente, devendo as requisições ser feitas em qualquer caso pelo Governo dos Estados e dos municipios. Quando se tratar da primeira installação a taxa será de 5 %. A redução acima referida comprehende tambem o material destinado á construção de portos que a União haja transferido aos Estados.

Art. 7.º O carvão de pedra, importado por empresas que explorem serviço de fabricação e fornecimento de gaz, pagará 2\$500 por tonelada, razão 50 %.

Art. 8.º Pagaráo exclusivamente 2 % ad valorem, de expediente, os machinismos e accessorios que se destinarem á montagem de usinas para a transformação de madeira e palha de arroz em pasta para fabricação de papel, e bem assim as machinas e accessorios destinados á manufactura desse artigo.

Art. 9.º Os machinismos e accessorios destinados á extração de oleos e cereas vegetaes, quando importados pelos proprios usineiros ou por quem pretenda montar fabricas para tal fim, pagarão apenas 2 % ad valorem de expediente.

Art. 10. Os materias cujos despachos com redução de direito, em virtude de leis anteriores de Receita, tiverem sido autorizados, no anno de 1920, pelo Ministerio da Fazenda e julgados legaes pelo Tribunal de Contas, ainda não introduzidos no paiz, pagarão as taxas declaradas nas referidas leis.

Art. 11. Pagará somente 3 % *ad valorem* duas estufas completas para plantas e tres installações para o ensino e pratica de lactacinos, adquiridas pela Escola de Engenharia de Porto Alegre, para o ensino tecnico profissional que ministrar em seus estabelecimentos.

Art. 12. As machinas, aparelhos e accessorios necessarios ás installações para distillação de alcool industrial nos campos experimentaes creados para esse fim, com auxilio do Governo Federal, nos termos do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, pagaráo tão somente 3 % *ad valorem*, que será o da factura.

Art. 13. O regimen da importação do papel destinado ás revistas será o mesmo vigorante no exercicio de 1921 e prescripto, temporariamente, para o exercicio de 1922, pela circular n. 5, do Ministerio da Fazenda, de 26 de janeiro do mesmo anno.

Parapho unico. Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar nas alfandegas os termos de responsabilidade assignados durante o exercicio de 1922, pelas empresas jornalisticas que despacharam papel assetinado *couché* e semelhantes, destinados ás revistas, em virtude da referida circular n. 5, do Ministerio da Fazenda.

Art. 14. A contribuição de caridade cobrada nas alfandegas da Republica fica mantida em 100 réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, observadas as disposições seguintes:

Quanto á cidade de Santos: para a Santa Casa da Misericordia, 70 réis; para a Associação Protectora da Infancia Desvalida, oito réis; para a Caixa Beneficente dos Funcionarios da Alfandega de Santos, quatro réis; para a Sociedade Humanitaria dos Empregados no Commercio de Santos, quatro réis; para a Associação Protectora da Instrucção Popular, dous réis; para a Cruz Vermelha Brasileira (filial de Santos), dous réis; para a Assistencia á Infancia de Santos (Gotta de Leite), dous réis; para a Sociedade Auxilio aos Necessitados, um real; para o Asylo de Invalidos, dous réis; para a Sociedade Amiga dos Pobres (Albergue Nocturno), um real; para a Associação Feminina Santista, um real; para a Confraria São Vicente de Paulo, um real, e para a Escola de Commercio José Bonifacio, dous réis.

No Estado de Pernambuco: para os Hospitales da Santa Casa de Misericordia do Recife, 60 réis; para o Hospital da Sociedade Beneficente da Cidade de Nazareth, 20 réis; para o Instituto de Protecção á Infancia, 10 réis e para a Liga contra a Tuberculose, 10 réis.

No Estado da Parahyba: para o Hospital da Santa Casa da Parahyba do Norte, 50 réis; Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha, 20 réis; Instituto de Assistencia á Infancia, 15 réis, e Orphanato D. Ulrico, 15 réis.

No Estado da Bahia: para os Hospitales da Santa Casa de Misericordia 60 réis; o restante dividido em partes iguaes pelo Lyceu Salesiano, Collegio dos Orphãos de S. Joaquim, Instituto de Protecção á Infancia, Collegio de S. Vicente de Paulo, Asylo Conde Pereira Marinho, Associação Senhoras de Caridade, Collegio Sallette, Asylo Bom Pastor e a Santa Casa da Feira de Sant'Anna.

Art. 15. Os machinismos e aparelhos apropriados unicamente á fabricaçao do alcool de mais de 35° pagaráo 50 % dos impostos de importação ora fixados na tarifa aduaneira.

Art. 16. A taxa de caridade sobre vinhos e demais bebidas alcoolicas e fermentadas, que se arrecada na Alfandega de Belém, fica elevada a 100 réis por kilogramma e será distribuida, em partes iguaes, á Santa Casa de Misericordia e á Casa de Saude Maritima daquela capital.

Será repartido pela mesma forma o producto da taxa especial, a que se refere o art. 607 e seus paragraphos, da Consolidação das Leis Aduaneiras, arrecadadas na mesma alfandega.

Art. 17. Os Jornalistas profissionais, em effectivo exercicio, que exhibirem carteiras de identidades passadas pela Associação Brasileira de Imprensa, ou pelo Circulo de Imprensa gozarão do abatimento de 50 % nas passagens simples cu de ida e volta, em todas as ferro-vias federaes e navios do Lloyd.

Art. 18. Sempre que qualquer Estado arrendar estradas de ferro federaes, ser-lhe-ha concedida dispensa de caução, assim como isenção de direitos aduaneiros para o material destinado ao custeio e conservação das sobreditas estradas.

Art. 19. Fica extinto o imposto sobre o jogo, e sem effecto o decreto n. 15.442, de 13 de abril de 1922, e disposições que o autorizaram.

Art. 20. No porto de Recife, quanto ás embarcações que não tenham acesso ao ancoradouro interno, e fiquem no La-

marão, são estabelecidas, para as visitas durante o dia, cobradas pela metade, as taxas marcadas para as visitas durante a noite, com identica applicação, de accordo com o disposto no art. 18 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, § 1°, que continua em vigor.

Parapho unico. Neste caso a tabella, já estabelecida desde o exercicio de 1921, não será alterada.

Art. 21. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações, que entrarem nos portos da Republica antes das 19 horas, e que só sejam franqueados á visita da alfandega depois dessa hora, ficarão sujeitos á metade das taxas marcadas para as visitas consideradas extraordinarias, independente de requerimento das respectivas companhias.

Art. 22. A contribuição de caridade que se arrecada na Alfandega da Capital Federal, por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, fica elevada a cem réis, e será distribuida, em quatorze quotas, pelas instituições abaixo enumeradas, na forma seguinte:

Tres e meia quotas á Santa Casa de Misericordia;
Tres quotas ao Hospital Maritimo Müller dos Reis;
Duas e meia quotas ao Hospital dos Lazares.

Uma quota ao Departamento Nacional da Creança.

As restantes distribuidas em partes iguaes, ás instituições seguintes:

Maternidade, mantida pela Escola de Medicina; Cruzada contra a Tuberculose, Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, Asylo de S. Luiz para a Velhice Desamparada, Dispensario S. Vicente de Paulo, Asylo Gonçalves de Araujo, Sociedade Amantes da Instrucção, Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, Casa de Santa Ignez, Sociedade Beneficente Unitiva, Patronato de Menores da Lagoa, Sociedade Cruz Vermelha Brasileira, Associação Pro-Matre, Assistencia Santa Theresza, Lyceu de Artes e Officios, Asylo Bom Pastor, Liga Brasileira contra a Tuberculose, Patronato de Menores e Orphanato do Collegio da Immaculada Conceição de Botafogo.

Art. 23. As transferencias de licenças de fabricaçao dos productos pharmaceuticos nacionaes, de propriedade de firmas legalmente constituidas e approvadas pelo poder competente, por morte dos responsaveis pelo seu preparo ou por qualquer outra razão, serão feitas mediante um termo lavrado em livro especial e assignado pelo novo responsavel, pelo proprietario do producto e pelo chefe do serviço pharmaceutico.

Parapho unico. Pela transferencia de cada licença serão devidos 5\$ de emolumentos, cobrados em sello no proprio termo.

Art. 24. São isentos do imposto sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypotheca os juros dos emprestimos feitos sob garantia de propriedades agricolas.

Para o effecto da mesma isenção, são tambem consideradas como propriedades agricolas as fazendas de criação de gado de qualquer especie, os cacauaes, seringaes de chevea brasiliensis e castanhaes de bertholletia excelsa, castanhaes do Pará e outros terrenos, onde se desenvolve a industria extractiva.

Art. 25. É creada a taxa de 2 %, paga por meio de estampilhas do imposto de consumo, sobre as joias, obras de ourives e os objectos de adorno, incidindo na referida taxa as vendas a varejo e em grosso, para as quaes, cada negociante deverá ter um livro especial, de modelo fixado pela administração, onde serão lançadas as operações sujeitas á taxa creada por esta lei, observando-se o numero de ordem, a data, designação summaria do artigo ou artigos, preços, taxas percebidas, nome e endereço da pessoa que realizar a compra.

§ 1.º O Governo, no regulamento que expedir dentro do prazo de 90 dias da data desta lei, estabelecerá quaes os objectos que deverão ser considerados proprios para adorno.

§ 2.º O pagamento das taxas será feito no dia 15 e no ultimo dia de cada mez, por meio de sellos appostos em livro apropriado que instituirá, em seguida á somma das operações, sendo o sello inutilizado com a data e assignatura pelo negociante ou seu representante legal.

§ 3.º Ao comprador é obrigatorio o fornecimento de recibo pelo vendedor.

§ 4.º Sempre que a administração fiscal entender conveniente, fará o confronto do livro de que trata este artigo com a escripta commercial do commerciante, para apurar a percepção das taxas fiscaes.

§ 5.º O Governo é autorizado a expedir regulamento para a execução do disposto neste artigo, estabelecendo multas, até

● maximo de 5:000\$, e todas as medidas de caracter fiscal que assegurem a exacta collecta das taxas creadas.

Art. 26. O emprego do papel sellado será facultativo até que sobre sua execução delibere o Congresso.

Art. 27. A taxa judiciaria, a que se referem o decreto n. 2.163, de 9 de novembro de 1895; a lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, art. 117, e a lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 30, será cobrada por verba lançada na respectiva guia que expedirá o escrivão do feito, por elle assignada, e deverá escriptural-a no competente livro a seu cargo, no qual poderá a repartição fiscal, incumbida da arrecadação, requerer, a todo o tempo, os exames que se fizerem necessários, para procederem contra os infractores; e incidirá a recusa dos juizes em responsabilidade, que promoverá o Ministerio Publico, para a imposição das respectivas penas.

Art. 28. Do § 3º do art. 60 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, elimine-se a palavra «borrão».

Art. 29. O Governo fixará um prazo, não excedente a seis mezes, da data desta lei, para a venda, nos estabelecimentos commerciaes, das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, que tiverem as respectivas taxas augmentadas pela presente lei e que se encontrarem, na data da mesma, naquelles estabelecimentos, que, findo o tempo marcado, apresentarão, no prazo que for estabelecido, uma relação especificada dos *stocks* existentes, afim de poder ser paga a respectiva differença de imposto.

§ 1.º A repartição fiscal fará a verificação devida, expedindo o Poder Executivo as instruções necessarias, para o exacto cumprimento do presente dispositivo.

§ 2.º O Governo poderá utilizar-se do *stock* de sellos do consumo, de diversos valores e especies, existentes na Casa da Moeda, no sentido de aproveitá-los nos productos que, por esta lei, tiverem augmentados os impostos, podendo, para tal fim, tomar todas as providencias que julgar necessarias.

Art. 30. Os sellos de consumo destinados aos industriaes do municipio de Niteroy passarão a ser vendidos pelo collector respectivo, mediante percentagem que não exceda a quota actualmente paga por esse serviço á Recebedoria do Districto Federal, desligando-se, para todas os effeitos, a Collectoria de Niteroy dessa mesma recebedoria.

Art. 31. Fica instituido o imposto geral sobre a renda, que será devido, annualmente, por toda a pessoa physica ou juridica, residente no territorio do paiz e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto liquido dos rendimentos de qualquer origem.

I. As pessoas não residentes no paiz e as sociedades com sede no estrangeiro pagarão o imposto sobre a renda liquida, que lhes for apurada dentro do territorio nacional.

II. E' isenta do imposto a renda annual inferior a 6:000\$ (seis contos de réis), vigorando para a que exceder dessa quantia a tarifa que for annualmente fixada pelo Congresso Nacional.

III. Será considerado liquido, para o fim do imposto, o conjunto dos rendimentos auferidos de qualquer fonte, feitas as deducções seguintes:

- a) impostos e taxas;
- b) juros de dividas, por que responda o contribuinte;
- c) perdas extraordinarias, provenientes de casos fortuitos ou força maior, como incendio, tempestade, naufragio e accidentes semelhantes a esses, desde que tais perdas não sejam compensadas por seguros ou indemnizações;
- d) as despesas ordinarias realizadas para conseguir e assegurar a renda.

IV. Os contribuintes de renda entre 10:000\$ (dez contos de réis) e 20:000\$ (vinte contos de réis) terão deducção de 2 % (dous por cento) sobre o montante do imposto devido por pessoa que tenha a seu cargo, não podendo exceder, em caso algum, essa deducção a 50 % (cincoenta por cento) da importancia normal do imposto.

V. O imposto será arrecadado por lançamento, servindo de base a declaração do contribuinte, revista pelo agente do fisco e com recurso para autoridade administrativa superior ou para arbitramento. Na falta de declaração o lançamento se fará *ex-officio*. A impugnação por parte do agente do fisco ou o lançamento *ex-officio* terão de apoiar-se em elementos comprobatorios do montante da renda e da taxa devida.

VI. A cobrança do imposto será feita cada anno sobre a base do lançamento realizado no anno immediatamente anterior.

VII. O Poder Executivo providenciará expedindo os prezos regulamentos e instruções, e executando as medidas

necessarias ao lançamento, por forma que a arrecadação do imposto se torne effectiva em 1924.

VIII. Em o regulamento, que expedir o Poder Executivo poderá impor multas até o maximo de 5:000\$ (cinco contos de réis).

Art. 32. Continúa em vigor o art. 134 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 33. A isenção de que trata o art. 608 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Renda, refere-se unicamente ao porto do Rio de Janeiro.

Art. 34. Fica extensivo ás companhias ou sociedades anonymas e em commandita por acções e ás de responsabilidade limitada o sello proporcional a que está sujeito o registro do capital das sociedades commerciaes e o das firmas commerciaes inscriptas sob o nome individual.

Art. 35. As quotas de beneficios de loterias, destinadas pelo § 12, letra j, n. 1, do art. 31 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, á distribuição equitativa, pelo Governo, entre as instituições de ensino e caridade do Territorio do Acre, e em deposito no Thesouro Nacional, serão entregues nesta repartição ao Governador do dito Territorio, ou ao seu representante legalmente constituido, para a devida applicação, de accôrdo com a lei.

Art. 36. O prazo para a cobrança amigavel, pelos procuradores da Fazenda e cobradores do Thesouro, da divida activa proveniente do imposto de industrias e profissões e taxas de pena de agua, hydrometro e saneamento, será de dous annos, a contar do ultimo dia de arrecadação á bocca do cofre. A renda proveniente dessa cobrança sera recolhida á Recebedoria do Districto Federal mediante guia de um dos procuradores da Fazenda.

Paragrapho unico. As percentagens abonadas por diligencias dos funcionarios da Directoria da Receita, distribuidas de accôrdo com o decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, serão de 2,5 % sobre a totalidade das quantias arrecadadas amigavelmente.

Art. 37. A quota de caridade que for arrecadada na Alfandega de Manaus competirá na proporção de 20 % á Santa Casa de Misericordia de S. Gabriel, no Rio Negro.

Art. 38. Na distribuição de beneficios das loterias federaes em 1923 se fará tambem ás seguintes instituições:

Ao Lyceu do Estado da Parahyba	15:000\$000
Ao Orphanato D. Ulrico	8:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha	4:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da Capital da Parahyba do Norte	15:000\$000
Ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia	3:000\$000
A' Escola Agricola S. Gabriel, Rio Negro	20:000\$000
A' Santa Casa de S. Gabriel, Rio Negro, Amazonas	20:000\$000
A's Missões Salesianas do Rio Negro, Amazonas	20:000\$000
Ao Instituto Salesiano de Mauács	20:000\$000
Ao Hospital de Misericordia de Joazeiro, no Estado da Bahia, e Collegio de Nossa Senhora de Saete, na Bahia	10:000\$000
Ao Collegio Salesiano de Therezina, no Piahy	10:000\$000
Ao Dispensario dos Pobres, de Fortaleza, Ceará	6:000\$000

Art. 39. Nos despachos *ad valorem*, levantada a duvida sobre a cobrança de preço constante da factura, será essa duvida resolvida pela Comissão de Tarifas, que observará o disposto no art. 14 das Preliminares da Tarifa. Recusado o pagamento do imposto assim arbitrado e não usando a parte da defesa e recurso legais, a mercadoria será levada a leilão e, depois de descontados os direitos devidos á Fazenda, será o saldo entregue ao importador.

Art. 40. Todas as publicações e impressões de que tratam os diversos organamentos, exceptuadas as das repartições que dispõem de officinas proprias, serão feitas no *Diário Official* e *Imprensa Nacional*, só podendo ser encomendadas a estabelecimentos particulares quando aquella repartição declarar oficialmente a impossibilidade de executar o pedido.

O custo daquellas publicações e impressões feitas no estabelecimento official, será communicado ao Thesouro para o effeito de ser levado á conta da verba consignada no orçamento da despesa e escripturada como renda da *Imprensa Nacional*.

Nenhuma outra despesa, seja ella qual for, será custeada com a verba destinada a impressões e publicações.

Art. 41. Continúa em vigor o disposto no art. 3º, § 8º, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, modificado pelo disposto no art. 3º, § 10, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro

de 1916, alterando-se a taxa ali fixada, que passará a ser de 20 % sobre os vencimentos totaes mensaes e accrescentando-se o seguinte: a renda assim produzida será toda, sem qualquer excepção, recolhida ao Thesouro Nacional.

Art. 42. Ficam abolidos todos os abatimentos, isenções, reduções ou dispensa de direitos, exceptuados os constantes de contracto pelo Governo da União, os decorrentes das Preliminares da Tarifa das Alfandegas e os constantes desta lei; exigindo-se para todos os casos, como para os de redução de direitos, a condição da importação directa.

Paragrapho unico. As isenções e abatimentos de direitos, mesmo os consignados na presente lei, ficam subordinados ao disposto no art. 8º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

Art. 43. O imposto de sello proporcional sobre contractos de seguros e resseguros maritimos e terrestres, apolices, escripturas ou letras de riscos, de que trata o § 6º da tabella A, anexa ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, será arrecadado com um accrescimento de 20 % em todas as taxas.

Art. 44. Ficam augmentadas as taxas de hydrometro e de pena d'agua, respectivamente, de 25 réis e de 25 %.

Art. 45. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações, que entrarem nos portos da Republica depois das 19 horas, ficarão sujeitos ás taxas já estabelecidas para as visitas extraordinarias, desde que as mesmas sejam, com antecedencia, requeridas pelos respectivos consignatarios.

Art. 46. O prazo para pagamento á bocca do cofre do Imposto de industrias e profissões e das taxas de penas de agua, hydrometro e de saneamento, no Districto Federal, só poderá ser prorogado por trinta dias e por acto exclusivo do Ministro da Fazenda.

Art. 47. Fica prorogado até 31 de dezembro de 1923 o prazo de que trata o n. 11. do art. 2. da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, para o recebimento do sello de patentes da Guarda Nacional pela actual tabella.

Art. 48. O fundo especial creado pelo art. 11 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, será applicado, quando o Governo julgar opportuno, com a Prophylaxia da lepra, das doenças veneraeas e do cancer, inclusive a requisição de terrenos, aquisição, construção e manutenção de estabelecimentos de isolamento e dispensarios, propaganda hygienica, aquisição e fabrico de medicamentos, podendo o Thesouro fazer adiantamentos nunca estes excedendo á metade da percentagem para esse fim consignada.

O fundo especial mencionado neste artigo indemnizará o Thesouro das quantias que tenha pago ou venha a pagar por serviços ou despesas que devam correr por conta daquelle fundo.

Art. 49. As quotas lotericas que tem sido votadas nos argumetos a partir de 1911 e que tem sido entregues, como se direito ao Asylo de S. Vicente de Paulo, de Caxambú, continuarão a ser pagas á administração da referida instituição.

Art. 50. As companhias que extrahem carvão nacional ou minerio de ouro gozarão de isenção de direitos de importação de expediente para todos os machinismos, materias primas e materias destinados aos serviços de exploração, bem como para installação de usinas electricas para fornecimento de força a terceiros em que o combustivel empregado seja exclusivamente o carvão nacional ou sub-produto do carvão nacional.

Paragrapho unico. As outras companhias de mineração gozarão de isenção de importação, pagando 2 % de expediente, para os machinismos, materia prima e materias destinados á exploração.

Art. 51. Continúa em vigor o art. 21 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 mandando cobrar a taxa de 30 réis sobre os vales emitidos nos involucros, nos productos, pelos negociantes e fabricantes, salvo quando se tratar de sorteios de clubs de mercadorias já sujeitos ao imposto de 10 % sobre valores sorteados (art. 1º, n. 44) e já devidamente fiscalizados pela Superintendencia dos Clubs de Mercadorias e Sorteios, de conformidade com o decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917.

Art. 52. Os pequenos volume, sujeitos a frete, conduzidos pelos passageiros dos trens de suburbios e de pequeno percurso da Estrada de Ferro Central do Brasil e que pesem no maximo até 30 kilos, ficarão sujeitos aos seguintes tributos: 500 réis da 1ª secção e mais 200 réis por secção além da primeira, tomando-se esta a partir do porto onde o passageiro embarcar e adicionando-se, de accordo com a lei, 100 réis por volume, ao imposto de viação federal, até o destino.

Art. 53. O disposto no § 2º do art. 13 do regulamento que baixou com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, deve ser entendido com relação ás fabricas de cerveja de alta fermentação, com o que preceitua o art. 83 do mesmo regulamento.

Art. 54. Sera cobrado com 50 % de abatimento o imposto de consumo sobre sal nacional destinado ao salgamento de peixe, quando importado dos centros produtores por colonias ou syndicatos de pescadores e por sociedades cooperativas de pescadores.

Art. 55. O oleo combustivel, a gazolina e o kerozené, quando importados a granel, ficam sujeitos ao certificado tecnico de que trata o decreto n. 3.592, de 8 de março de 1921.

Art. 56. Continúa em vigor o art. 44 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 57. Para o exacto cumprimento do que dispõe o art. 62 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, em parte executado, o Governo cobrará os emolumentos relativos aos actuaes praticantes extranumerarios de conferente e conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil, que foram admittidos nesses cargos antes da promulgação da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, classificando-os na primeira categoria do pessoal titulado, mantidos os preceitos decorrentes da citada lei.

Art. 58. Ficam isentos de direitos de importação e expediente os materiais e todos os artigos destinados á construção e installação do Hospital do Centenario, no Recife.

Art. 59. Gozarão do abatimento de 50 % nas taxas constantes da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, as cravilhas de ferro para pianos e as peças soltas, teclados, etc., quando importados por fabricas de pianos estabelecidas no paiz e que empreguem madeiras nacionais.

Art. 60. Continúa em vigor o art. 8º da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 61. É concedida isenção de todos os direitos de importação para todo o material que tenha sido ou venha a ser importado pelo governo do Estado de Santa Catharina e destinado á construção da ponte metallica ligando a ilha de Santa Catharina ao continente, no lugar denominado Estreito.

Art. 62. Pagarão a taxa de 20\$ (vinte mil réis) em estampilhas de sello adhesivo, os alumnos das escolas superiores da Republica que fizerem na 2ª época os exames das cadeiras de que são dependentes e os do anno em que são ovinos.

Art. 63. O art. 200 do actual regulamento do Imposto de Consumo fica substituido pelo seguinte: «As analyses dos artigos apprehendidos ou quaesquer outras diligencias necessarias serão, pela repartição em que correr o processo, solicitadas directamente ao Laboratorio Nacional de Analyses ou a qualquer outra repartição de que dependa a providencia dentro de 10 dias, contados da data da apprehensão.»

Paragrapho unico. A Directoria da Receita, antes de encaminhar os recursos á decisão superior, mandará proceder, por escripturario da sua confiança, ás diligencias que lhe forem requeridas ou as que julgar necessarias para completo esclarecimento da defesa ou da infracção commettida.

Art. 64. Fica extincta a taxa do sello especial para os attestados de sanidade de animaes, creada pelo art. 44 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e decreto n. 44.712, de 5 de março de 1921.

Art. 65. Poderá o Governo, para evitar prejuizos industriaes ou commerciaes, estipular prazos razoaveis para entrarem em vigor as alterações de impostos ou taxas consignadas na presente lei.

Art. 66. É extensivo aos presentes, dadivas, brindes, photographias, lithographias, chromos, que não tenham relação directa com o objecto vendido e com este sejam offer-tados ao comprador, mesmo a titulo de reclame, o imposto de que se refere o art. 21 e paragraphos da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 67. Continuum em vigor os arts. 29 e 45 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1922, 101ª da Independencia e 34ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
R. A. Sampaio Vidal.

EDITAIS E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A ESCOLHA DE UM PROJECTO DE MONUMENTO COMMEMORATIVO DA PROCLAMAÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, nos termos do decreto numero 4.478, de 16 de janeiro de 1922, fica aberta a concorrência publica para a apresentação de *maquettes* de um monumento commemorativo da Proclamação da Republica dos Estados Unidos do Brasil, a ser erigido nesta Capital, de accordo com as condições abaixo enunciadas:

1.º monumento representará a evolução da idéa republicana no Brasil, destacando-se a figura do proclamador da Republica, Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, assim como as do Tenente-coronel Benjamin Constant Botelho de Magalhães e do jornalista Quintino Bocayuva. A figura do Marechal Deodoro será a cavallo.

2.º O monumento será erguido entre o jardim da praça da Republica e a fachada principal do Ministerio da Guerra.

3.º Os concurrentes receberão a planta do local e os dados biographicos sobre as personagens que nelle devem figurar, e sobre os acontecimentos que se tem em vista commemorar. Poderão concorrer artistas-escultores nacionaes e estrangeiros e escultores, em colaboração com architectos.

4.º O prazo para a apresentação dos projectos será de sete (7) mezes, contados da presente data. A's 14 horas do ultimo dia, lavrar-se-ha a acta de encerramento de concurso, mencionando os projectos apresentados.

O projecto constará de:

a) *maquette* em gesso, representando o conjunto do monumento e todos os seus detalhes (escala de 1:10);

b) um pequeno igualmente em gesso modelado em tamanho definitivo, escolhido pelo concorrente, entre os motivos do seu projecto;

c) uma succinta e clara exposição do projecto e a declaração do custo total do monumento, concluido e collocado no local respectivo, prompto a ser inaugurado e bem assim, uma especificação dos materiais que serão empregados e de toda a parte constructiva.

5.º O custo total do monumento, collocado no local não poderá exceder da quantia de (tres mil contos de réis) 8.000.000\$000.

6.º Os projectos e respectivas descrições deverão vir assignados por um pseudonymo e acompanhados de uma sobre-carta fechada e lacrada, tendo externamente o mesmo pseudonymo, e no interior o nome e o pseudonymo do concorrente. De tudo será passado recibo ao concorrente. Só depois do julgamento, é que serão abertas as sobre-cartas, contendo os nomes dos concurrentes premiados, sendo, as restantes com os respectivos projectos, postos á disposição dos seus autores.

Decorridos os 30 dias, cessará toda a responsabilidade de extravio dos mesmos.

7.º Não serão tomadas em consideração as *maquettes* apresentadas fora do prazo determinado neste edital, embora mesmo com a justificativa de força maior.

8.º Os projectos classificados ficarão de propriedade do Governo, que delles disporá como entender.

9.º Em igualdade de condições com os artistas estrangeiros, serão preferidos os projectos dos artistas nacionaes.

10.º O concorrente que, por meio da imprensa ou por outro qualquer meio de publicidade, tornar conhecido o seu projecto e pseudonymo, será desclassificado.

11.º Aos autores dos projectos classificados em 1.º, 2.º e 3.º logares serão conferidos, respectivamente, os premios de 50.000, 25.000 e 15.000 francos.

12.º O julgamento será iniciado logo em seguida ao encerramento do concurso e sómente aos membros da comissão e seus auxiliares, será permitida a entrada no local em que forem depositadas as *maquettes*.

13.º A exposição será feita logo após o julgamento.

14.º As *maquettes* serão endereçadas ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

15.º O Governo reservar-se-ha o direito de annular a concorrência, si nenhum dos projectos apresentados for julgado digno de consideração, abrindo nova concorrência, por igual espaço de tempo.

16.º Os projectos e os demais documentos deverão ser entregues no dia de que trata a clausula 4, sendo nesta Capital a entrega feita á Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e nas cidades de Paris e Roma ás respectivas embaixadas do Brasil, as quaes os enviarão á referida directoria, onde em dia previamente determinado por edital, serão abertos, conjuntamente, os envoltorios de todos os projectos e documentos apresentados.

Directoria da Contabilidade, em 19 de julho de 1922. — Pereira Junior, director geral.

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A EXECUÇÃO DE UMA ESTATUA AO GENERAL PINHEIRO MACHADO

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, nos termos do § 2.º do art. 3.º do decreto n. 4.526, de 26 de janeiro de 1922, fica aberta, pelo prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste edital, a concorrência publica para a execução de uma estatua ao general Pinheiro Machado, a ser erigida em uma das praças desta Capital, segundo a *maquette* classificada em primeiro logar no concurso a que se procedeu em outubro do corrente anno e de conformidade com as condições abaixo enunciadas:

1.º os concurrentes deverão apresentar nesta directoria, ás quatorze horas do dia treze de janeiro de 1923, em reunião presidida pelo director geral de Contabilidade, as suas propostas em

tres vias, sendo uma devidamente selada, com a declaração do nome e residência do proponente, em envoltorio devidamente lacrado, sob as seguintes bases:

a) os concurrentes deverão apresentar as suas propostas dentro do orçamento apresentado pelo autor da *maquette* classificada em primeiro logar;

b) em igualdade de condições com o autor da *maquette*, terá elle preferencia;

c) no caso de não ser a proposta aceita a do autor da *maquette*, fica o proponente escolhido na obrigação de contribuir com 10 % para a fiscalização da execução da obra definitiva, pelo seu autor;

d) o pagamento correrá por conta do credito de trescentos contos, aberto pelo decreto n. 15.334, de 26 de janeiro de 1922, deduzido o premio de dez contos de réis, pago ao autor do projecto preferido, de conformidade com o disposto no art. 4.º do decreto n. 4.526, citado, e será feito, em quatro prestações a saber:

1.º, quando for assignado o contracto;

2.º, quando a parte da escultura estiver toda modelada e, depois de approvada pelo fiscal e pelo representante do Governo, passada a gesso;

3.º, quando todas as peças de escultura estiverem fundidas em bronze;

4.º, quando o monumento for entregue e prompto a ser inaugurado;

e) o autor do projecto premiado, caso não venha a ser o construtor, será o fiscal da execução de seu projecto, mediante gratificação paga pelo construtor e que deverá ser incluída no orçamento da obra, de accordo com a letra c;

f) por ocasião do pagamento de cada prestação será exigida declaração escripta do fiscal de que o trabalho feito tem a sua approvação;

g) os concurrentes deverão provar a idoneidade profissional para execução da obra de arte, para o que apresentarão, juntamente com as propostas, photographias e quaisquer outros documentos que provem, já terem executado trabalhos dessa natureza;

h) lavrar-se-ha opportunamente, na Secretaria de Estado, o respectivo contracto, obrigando-se, então, o concorrente a fazer previamente, no Thesouro Nacional, um deposito correspondente a 5 % do orçamento geral da obra;

i) o Governo reserva-se o direito de annular a concorrência, si assim julgar conveniente, sem que ao concorrente, cuja proposta for mais barata, assista direito a nenhuma reclamação, sob qualquer titulo invocada;

j) em caso de absoluta igualdade, será dada preferencia áquelle que, em carta fechada, offerecer maior redução;

k) o prazo para a entrega do monumento será de dezoito mezes, a contar da data da publicação do presente edital.

Orçamento:

Parte granitica e construção.	140.000\$000
Baixo relevo, em bronze.	80.000\$000
Estatua, em bronze	10.000\$000
Figuras da Lei e da Republica, em bronze	20.000\$000
Embasamento.	14.000\$000
Trabalho do artista.	8.000\$000
Gratificação ao fiscal	1.000\$000

Directoria da Contabilidade, 13 de dezembro de 1922. — Flores Junior, director geral, interino.

Directoria de Contabilidade

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. ministro faço publico que, nesta directoria, serão recebidas, no dia 5 de janeiro proximo, propostas para o fornecimento, durante o anno proximo de 1923, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes dos grupos:

Grupo n. 1 — Carne fresca

Numero de ordem — Artigos — Quantidade — Preços maximo por unidade

1. Carne de vacca, kilo.....	432.681	\$860
2. Carne de vitello, kilo.....	1.192	\$900
3. Carne de porco fresco, kilo.....	1.574	\$900
4. Fígado, kilo,	4.816	\$500
5. Toucinho fresco, kilo.....	576	\$800

Grupo n. 2 — Generos de padaria

1. Farinha de trigo, kilo.....	50.045	\$900
2. Pão, kilo.....	361.192	\$900
3. Biscoitos, kilo.....	420	\$800
4. Polachas de agua e sal, kilo.....	50	\$500
5. Roscas do barão, kilo.....	20	\$500

Grupo 3 — Café

1. Café moído, kilo.....	58.310	\$2350
2. Café em grão cru, kilo.....	200	\$1713

Grupo n. 4 — Leite de vacca

1. Leite fresco da vacca, litro.....	137.819	\$700
--------------------------------------	---------	-------

Grupo n. 5 — Fumos e artigos para fumantes

1. Cigarros de fumo goyano, milheiro.....	481	\$68000
2. Cigarros grossos, milheiro.....	65	\$10000
3. Fuma 1-1-1, kilo.....	70	\$2500
4. Cachumbos de barra, milheiro.....	15	\$1100

Grupo n. 6 — Calçados

1. Sapatos de couro de vaqueta, para avarua, par.....	300	\$14800
2. Botinas de couro de vaqueta, com elastico, para avarua, par.....	300	\$15800
3. Botinas de couro de vaqueta ou chromo, interligas, par.....	2.800	\$12900

Grupo n. 7 — Gasolina e kerosene

1. Gasolina em tambor de 180 litros, litro.....	119.700	\$740
2. Gasolina em lata de 18 litros, litro.....	19.295	\$980
3. Kerosene em caixa, caixa.....	83	\$27500

Grupo n. 8 — Animas para laboratorios

1. Cobayas, uma.....	7.317	\$2000
2. Coelho, sortidos, um.....	2.977	\$6000

Condições

1. — Todos os artigos serão de primeira qualidade, devendo as propostas trazer preços para todos os artigos e serem entregues no dia determinado para o recebimento em envelopes fechados com a indicação do grupo.

2. — As propostas serão feitas em tres vias, em tinta preta, manuscrita ou feita á machina em papel de 0.33 X 10.22, sendo a primeira sellada convenientemente datada e assinada, sendo nellas especificados, sem acrescimos, emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos, não sendo tomadas em consideração as que não tenham preços para todos os artigos, nem os artigos cujos preços estejam acima dos estabelecidos como maximos da base constante deste edital.

3. — Os proponentes, pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de sua idoneidade, até ás 15 horas do dia 4 de janeiro proximo em original, seu contractato social, desde que tenham socios e, no caso contrario, certidão da Junta Commercial, indicando a importancia do capital com que giram na praça, registrado até 31 de outubro finda carta de commerciante matriculado na referida Junta Commercial, e bem assim o conhecimento do deposito a que se refere a condição seguinte.

4. — Cada proponente depositará previamente no Thesouro Nacional mediante guia expedida por esta directoria, a qual se dará somente até ás 14 horas do dia 3 de janeiro a quantia de 5.000\$, em moeda corrente, em apolices ao portador, da divida publica ou letiras do Thesouro Nacional.

5. — Dar-se-ha guiza para o deposito de garantias da proposta, somente aos commerciantes que exhibirem os ultimos talões originaes de impostos da Prefeitura Municipal e

Thesouro Nacional, inclusive o imposto de renda do ultimo anno e concernentes aos artigos que desejam fornecer.

6. — Lavrar-se-ha opportunamente, na Secretaria de Estado, um contracto, obrigando-se então os contractantes ao deposito correspondente a 5% do fornecimento integral de um anno.

7. — As propostas serão recebidas, abertas e lidas deante dos concorrentes em reunião que será presidida pelo Sr. director geral da Contabilidade e realizada na Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, ás 14 horas do dia 5 de janeiro, perdendo a totalidade da caução feita o commerciante que depois de inscripto, deixar de apresentar proposta para fornecimento.

8. — Antes de qualquer decisão, as propostas serão publicadas na integra.

9. — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento total ou parcial recusando-se a assignar o contracto, dentro do prazo de cinco dias uteis, a contar da data da publicação no *Diário Official* do edital que por esta directoria for expedido, perderá o direito á caução feita para a apresentação da proposta.

10. — A inscripção encerrar-se-ha ás 16 horas do dia 4 de janeiro proximo. O concorrente que até aquelle dia e hora não tiver feito o deposito no Thesouro Nacional e não exhibir nesta directoria o documento comprobatorio da caução feita, não ficará inscripto, nem poderá ser recebida sua proposta no dia determinado neste edital.

11. — O contractante acceto fica obrigado a satisfazer os pedidos de fornecimento no prazo de quarenta e oito horas (48), que se seguirão ao recebimento dos mesmos quando se trata de fornecimento quinzenal e não depende de confecção e, nos demais casos, a entrar com os artigos na hora e dia fixados, incorrendo na multa de 10% sobre o valor dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo estabelecido.

Si essa demora exceder de 48 horas, em qualquer dos casos acima se applicará a multa de 25% sobre o valor do pedido, e a 50% si o excesso for maior de 15 dias ou no caso de rejeição dos artigos provada a sua má qualidade, serão os artigos immediatamente adquiridos no mercado, correndo por conta dos contractantes o excesso da despesa que possa haver.

12. — Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor nesse sentido quando abandonado ou recuse satisfazer os pedidos, sujeitando-se, porém, a perda da caução que reverterá á Fazenda Nacional.

13. — O Governo reserva-se o direito de annular a concorrência si assim julgar conveniente sem que ao concorrente cuja proposta for mais barata, assista direito a nenhuma reclamação sob qualquer titulo invocado.

14. — Os fornecedores venderão aos funcionarios da Secretaria de Estado os artigos de que necessitam para consumo pelos preços do contracto, com pagamento á vista.

15. — Fica livre ao Governo o direito de escolher os artigos mais baratos de cada proposta assim como o de adquirir quantidades menores que as constantes da tabella junta ao edital, sendo porém, o fornecedor obrigado, em qualquer dos casos a manter os preços contractados.

16. — Os fornecimentos serão feitos estritamente dentro das verbas votadas, obrigando-se os contractantes, caso haja recursos consignados em lei e necessidades de maiores quantidades a manter os preços contractados.

17. — Todos os artigos serão postos á custa dos contractantes, nos lugares que forem indicados, com excepção dos destinados á Colonia Correccional de Dois Rios e Colonia de Alienados da ilha do Governador, que serão entregues no ponto de embarque, sendo rejeitadas no acto do recebimento ou de conferencia os que não estiverem nas condições estabelecidas.

18. — As propostas, cujos preços deverão ser em moeda nacional não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no mesmo, nem as que contenham apenas o offercimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

19. — Em caso de absoluta igualdade, será dada preferença áquelle que em carta fechada, offercer maior redução.

20. — As contas do fornecimento serão apresentadas ás repartições até o dia 5 de cada mez, incorrendo na multa de 100% os contractantes que não o fizerem.

21. — Os contractantes arcarão com a importância da multa nas quantias que tiverem de receber ou nas cauções feitas para garantia dos contractos, ficando, nesse caso obrigados a completal-as logo depois de ter recebido a intimação, por escripto para tal fim expedido.

22. — Os contractantes ficam obrigados a pagar o selo proporcional, segundo a lei do selo, que vigorar, em estampilhas applicadas ao contracto.

Directoria Geral da Contabilidade, 14 de dezembro de 1922. — Director geral, interin-

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE LENHA PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 36

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 20 de Janeiro de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

- Lenha de 1m,00 de comprimento:
- 8.000 metros cubicos para Belém.
 - 10.000 metros cubicos para Barra.
 - 3.000 metros cubicos para Entre Rios.
- Lenha de 1m,80 de comprimento:
- 4.000 metros cubicos para o Ramal de Bananal.
 - 10.000 metros cubicos para o Ramal de Piranga.
 - 30.000 metros cubicos para Lafayette.
 - 4.000 metros cubicos para Burnier.
 - 4.000 metros cubicos para Marianna.
 - 1.000 metros cubicos para Itabira.
 - 15.000 metros cubicos para Sabará.
 - 3.000 metros cubicos para Santa Barbara.
 - 15.000 metros cubicos para Bello Horizonte.
 - 4.000 metros cubicos para Nova Granja.
 - 24.000 metros cubicos para Sete Lagoas.
 - 3.000 metros cubicos para Codimbargo.
 - 15.000 metros cubicos para Curvello.
 - 10.000 metros cubicos para Coryntho.
 - 5.000 metros cubicos para Lassance.
 - 2.000 metros cubicos para Buenopolis.
 - 7.000 metros cubicos para Cattoni.
 - 12.000 metros cubicos para Pirapora.
 - 2.000 metros cubicos para Cachoeira.
 - 7.000 metros cubicos para o Ramal do Piquete.
 - 3.000 metros cubicos para Norte.
 - 1.200 metros cubicos para Portella.
 - 1.200 metros cubicos para Valença.
 - 1.600 metros cubicos para Alfredo Maia.

Para os pontos Belém, Barra, Entre Rios, Ramal de Bananal, Santa Barbara, Coryntho, Portella, Valença e Alfredo Maia, o preço maximo de metro cubico será 5\$; para os pontos restantes será o maximo 5\$500.

A entrega para cada ponto de abastecimento será em uma extensão de 100 kilometros aquém do ponto que se considerar e igual distancia além, não podendo haver baldeação.

As entregas serão dentro de espaços de tempo successivos de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, em quantidades iguaes, taes que todo o fornecimento esteja terminado a 30 de novembro de 1923.

As condições para o fornecimento são as seguintes:

I

a) a lenha deverá ser direita, sem galhos, sã, de boa qualidade, secca e carregada nos vagões da estrada, depois de medida e aceita;

b) terá o comprimento um metro ou oitenta centimetros, conforme se desti-

nar a bitola larga ou estreita, variando a grossura de 6 a 18 centimetros;

c) será disposta em pilhas regulares, com as alturas de 1m,00 e 1m 50 na bitola estreita, e de 1m,00, 1m 50, e 2m,00, na bitola larga, não podendo cada pilha conter mais de dois metros cubicos;

d) o empilhamento se fará em terreno previamente preparado, á margem da linha, em pontos escolhidos a juizo exclusivo da administração, de conformidade com as zonas de entrega;

e) a medição será feita por occasiao do recebimento, cabendo então ao fornecedor um documento, que dará direito á apresentação da conta mensal;

f) não se accepta a lenha proveniente das especies em seguida indicadas, nem de outras semelhantes, reconhecidasmente imprestaveis como combustivel; Araticum, araticum, bacuburú ou pão de breu, bacubú, bandarra, cedro, corindiba, cacheta branca ou farinha secca, cacheta amarella, cachão branco, caqueiro, carrapiteira, caribá, chicarra, coqueiro, caja, ceteira ou indayassú, esporta, figueira, fumo bravo, gamelleira, guararema ou pão d'alho, itaúba, imbaúba, imabá, imbirussú, imbaúba, itabubia, imbimbefe, imbio branco, imbiramba branca, moluro, mulula, maria molle ou pão de cebolla, muque gueira ou fructo de pombo, moluco, paineiras, paineiras de espinho, paineiras lisas, paimito, pão de terra, papagaio, pixirica, pinhão, quaresmazindibassana, manandu ou savejão, asisanindú, sangue de drago, tatibubia, toucinheira, unha de anta e unha de boi;

g) não será igualmente recebida a lenha cujo empilhamento defeitoso augmente o seu volume apparente, salvo accordo com o fornecedor, para a deducção de percentagem conveniente, até o maximo de 10 %;

h) a estrada avisará a hora para o carregamento, com a antecedencia minima de 24 horas, ficando responsavel pelo prejuizo causado com a falta ou demora do trem, mas responsavel igualmente o fornecedor pela recusa ou aproveitamento tardio do trem fornecido;

i) fica dispensada do carregamento a lenha empilhada nos logares indicados pela estrada;

j) a estrada não se obriga a receber a lenha quando houver interrupção da linha ou não lh'o permittirem as condições do trafego;

k) no caso de não ser fornecida mensalmente a lenha contractada nas condições desse edital, poderá ser imposta ao contractante a multa de 500\$ na primeira falta; na segunda, outra multa de 1:000\$, e na terceira o contracto poderá ser rescindido, independentemente de acção ou interpellação judicial, mediante simples aviso ou notificação da Estrada, com perda da respectiva caução, sem que assita ao contractante direito a reclamação de especie alguma;

l) sendo imposta ao contractante uma multa deverá elle entrar com a respectiva importância para os cofres da estrada dentro do prazo de oito dias, contados da data da communicação, sem o que lhe será deduzida essa importância da caução de que trata esse edital, ficando suspensos os seus direitos de contractante até que restabeleça a mesma caução;

m) as multas serão impostas pela directoria, á vista das informações da respectiva Divisão.

II

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, indicado em algaris-

mos e confirmado por extenso, para o metro cubico de lenha, até as respectivas quantidades indicadas, sendo que:

a) as propostas, que deverão estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas e assignadas com indicação das residencias dos proponentes, não sendo permittidas nas mesmas rasuras ou emendas, serão entregues em tres vias, em envolveros fechados, com a declaração, por fora, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deverá ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito;

b) as propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, o preço, em réis, indicando em algarismos e confirmado por extenso, para o metro cubico de lenha a fornecer e a precisa indicação do pretendido fornecimento;

c) no acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo de caução de 500\$, para cada ponto de abastecimento, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na Thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fór expedido para esse fim.

III

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes de conhecidas as propostas.

As dos que forem julgados idoneos serão abertas e lidas em dia e hora annunciados e publicadas antes de qualquer decisão.

IV

A Estrada não tomará em consideração:

a) as propostas que não estiverem inteiramente de accordo com este edital;

b) as que estipulem preços, para o metro cubico de lenha, superiores ao maximo estabelecido.

Fica ainda estabelecido que:

c) todos os impostos federaes, estaduais ou municipaes a que a lenha estiver sujeita correrão por conta do fornecedor.

d) não se tomarão em consideração quaesquer offeras de vantagens não prescriptas neste edital, nem propostas que contiverem o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata; e, finalmente, que:

e) no caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, cabe a preferencia ao concorrente que offerecer a lenha em ponto mais proximo ao do abastecimento.

V

A preferencia caberá de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outro. No caso, porém de ser a quantidade de proposta apenas uma fracção da indicada para cada ponto de abastecimento, caberá o fornecimento complementar aos autores das propostas de preços successiva e immediatamente superiores. A adjudicação será feita pelo Sr. Dr. director.

VI

O fornecedor, para garantia da execução do contracto, effectividade das

multas ou obrigações em que incorrer, depositará na Thesouraria da Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em títulos da dívida pública federal.

VII

Os contractos só se tornarão effectivos depois de approvados definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrados pelo Tribunal de Contas.

VIII

A Estrada reserva-se o direito de annullar a contractação, caso assim convenha nos seus interesses.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1922. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA REFORMA DE COLCHÕES E TRAVESEIROS, PARA A 2ª DIVISÃO. EM 1923.

Concurrencia n. 23

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 3 de janeiro de 1923, na Intendencia desta estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para reforma do seguinte:

200 colchões a serem convenientemente reformados, sendo o panno igual á amostra que se encontra na arrecadação, sendo o preço maximo de uma reforma \$5\$000.

400 travesseiros a serem convenientemente reformados, sendo o panno igual á amostra que se encontra na arrecadação, sendo o preço maximo de uma reforma \$3\$000.

Os contractantes receberão, parceladamente, na arrecadação, os colchões e travesseiros a reformar, devendo fazer a restituição dos mesmos na mesma arrecadação, dentro do prazo que for determinado pelo chefe do movimento desta estrada, prazo esse que será a partir da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

A entrega, não sendo conforme está marcada, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, para a entrega da parcella em questão, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independentemente de acção ou interpellação judicial com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importância na thesouraria, no prazo de 48 horas a contar da data do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concorrência versará apenas sobre o preço em réis, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima citados, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas com a indicação das respectivas residencias, não sendo permitidas, nas mesmas, rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de \$00\$ em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal, previamente feito na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferir recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite, que lhe for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cautionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 10 % do valor do trabalho a realizar, em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal.

O contracto só se tornará effectivo, depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e a hora para abertura e leitura das propostas que antes de qualquer decisão serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, no caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 23 de dezembro de 1922. O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE CARVÃO COKE PARA AS DIVISÕES 4ª E 5ª, EM 1923

Concurrencia n. 34

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 9 de janeiro de 1923 na Intendencia desta Estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

580 toneladas de 1.000 kilos de carvão coke para fundição, sendo 500 toneladas para 4ª divisão e 80 para 5ª de accordo com o novo caderno de encargos, cujas condições são as seguintes:

1ª, o coke deve ser constituído de pedras ou fragmentos, na média, superiores a 10 centímetros cubicos e suficientemente duro para não ser esmagado pelo proprio peso;

2ª, quando fracturado deve apresentar uma cor cinzenta metallica e uma grã fina e brilhante;

3ª, o coke examinado deve dar os seguintes resultados:

Humidade — 5 % no maximo;

Materiaes volatéis — 1 % no maximo;

Carbono fixo — 85 % no minimo;

Enxofre — 1,5 % no maximo;

Cinzas — 10 % no maximo.

Preço maximo da tonelada — 150\$000

A entrega será dentro dos vagões da Estrada, na Intendencia ou no Cães do Porto, correndo todas as despesas por conta do fornecedor, mesmo os direitos aduaneiros, sendo essa entrega dentro de successivos espaços de tempo de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, em porções eguaes taes que todo o fornecimento esteja terminado a 30 de setembro de 1923 ou antes, desde que convenha ao fornecedor o augmento das quantidades a entregar.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importância na thesouraria, no prazo de 48 horas a contar da data do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para a unidade estabelecida do artigo acima pedido, cabendo a preferencia de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na véspera do dia indicado para a concorrência.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas com a indicação das respectivas residencias, não sendo permitidas nas mesmas rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros

fechados, com a declaração, por fora, de assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2.000\$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos de divida publica federal.

O contracto só se tornará effectiva depois de aprovado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e a hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 16 de dezembro de 1922.
— O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE PAPEIS E CARTOLINA PARA SER ENTREGUE A IMPRENSA NACIONAL, EM 1923.

Primeira correção do edital de 13 de dezembro de 1922.

Concurrença n. 26

De ordem da directoria faço publico que, ás 13 horas do dia 8 de janeiro de 1923, na Intendencia desta Estrada

na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de

Resmas de 500 folhas abertas de papel assetinado, branco, para impressão:

1.000 resmas de 20 kilos, BB, resma	44\$000
500 resmas de 24 kilos, BB, resma	52\$800
500 resmas de 30 kilos, BB, resma	66\$000
1.000 resmas de 24 kilos AA, resma	52\$800
Resmas de 500 folhas abertas de papel assetinado de cor, para impressão:	
500 resmas de 24 kilos, AA, amarello resma	52\$800
500 resmas de 24 kilos, AA, verde, resma	52\$800
300 resmas de 24 kilos, AA, encarnado, resma	52\$800
Resmas de 500 folhas abertas de papel registro, branco:	
100 resmas de 103 x 70, de 50 kilos, resma	175\$000
150 resmas de 84 x 61, de 42 kilos, resma	147\$000
205 resmas de 76 x 56, de 33 kilos, resma	115\$500
100 resmas de 70 x 51, de 25 kilos, resma	87\$500
75 resmas de 62 x 48, de 23 kilos, resma	80\$300
50 resmas de 58 x 48, de 15 kilos, resma	52\$500
25.200 folhas de cartolina no formato e cores, de accordo com as 14 amostras que se encontram na Intendencia, sendo 1.800 de cada amostra, folha	\$500

Todo o material pedido deverá ser igual ás amostras que se encontram na Intendencia.

Os preços marcados são os maximos.

A entrega de todas as variedades pedidas será iniciada dentro de um espaço de tempo de 60 dias, devendo estar terminada quando completos 120 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, sendo porém, essas quantidades a entregar marcadas pelo fiel da 2ª Secção da Intendencia, qua attenderá ao espaço de armazenagem existente na Imprensa Nacional, onde serão entregues todos os artigos desta concorrência.

A entrega, não sendo no prazo marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importância na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concorrência versará apenas sobre o preço em réis, indicados em algarismos e confirmados por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente seladas as primeiras vias, dadas, assignadas e com a indicação das respectivas residencias, não sendo permitidas nas mesmas casas ou emendas devendo ser escriptas em papel das respectivas casas e mercades, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fora, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4.000\$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de aprovado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade, aos proponentes serão marcados o dia e a hora para abertura e leitura das propostas, que antes de qualquer decisão serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de accetar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos, nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 26 de dezembro de 1922.
— O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Junta dos Corretores e Bolsa de Mercadorias

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 18 A 23 DE DEZEMBRO DE 1922

Gênero, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda	Gênero, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda
	Mínimo	Máximo			Mínimo	Máximo	
Aguas minerais :				Batatas :			
Caxambu.....	35\$500	36\$500	Por caixa.	Nacional — Mineira e Paulista.....	\$360	\$460	Por kilo.
Lambary.....	32\$000	34\$000	Idem.	Rio Grande.....	\$300	5 0	Idem.
Salutaris.....	34\$ 00	36\$000	Idem.	Estrangeira (Ing. Nova Zelândia).....	18\$000	20\$000	Por 2 1/2 caixas.
Camb. q. ira.....	33\$ 00	35\$000	Idem.	Breu :	—	68\$000	Por 280 libras.
S. Lourenço.....	32\$000	34\$000	Idem.	Americano, claro.....	—	—	Idem.
Aguardente :				Café :			
De Faraty (sem sellos)(*)....	120\$000	130\$000	Por pipa c/480 litros.	Lavado.....	Nominal	Nominal	Por arroba.
De Angra, idem(*).....	110\$000	120\$000	Idem.	Moka.....	.	.	Idem.
De Campos, idem(*).....	100\$000	110\$000	Idem.	Maragogipe.....	.	.	Idem.
De Pernambuco, idem(*)....	—	—	Idem.	Typo 1.....	.	.	Idem.
Alcool :				Typo 2.....	.	.	Idem.
De 40 grãos (sem sellos)(*)..	200\$000	210\$000	Idem.	Typo 3.....	28\$600	29\$000	Idem.
De 38 grãos (sem sellos)(*)..	170\$000	180\$000	Idem.	Typo 4.....	27\$ 00	28\$300	Idem.
De 36 grãos (sem sellos)(*)..	140\$000	150\$000	Idem.	Typo 5.....	27\$200	27\$600	Idem.
Alfafa :				Typo 6.....	26\$ 00	27\$900	Idem.
Nacional.....	—	—	Por kilo.	Typo 7.....	25\$800	26\$200	Idem.
Estrangeira.....	—	—	Idem.	Typo 8.....	25\$300	25\$500	Idem.
Algodão em rama :				Typo 9.....	24\$400	24\$800	Idem.
Primeira do sertão.....	50\$080	55\$000	Por 10 kilos.	Typo 10.....	Nominal	Nominal	Idem.
Primeira sorte.....	45\$000	54\$000	Idem.	Escolha.....	.	.	Idem.
Mediano.....	48\$000	52\$000	Idem.	Cimento :			
Regular.....	Nominal	Nominal	Idem.	Marca Dova.....	30\$000	32\$000	Por barrica.
Panlista.....	.	.	Idem.	Marca Thewico.....	28\$ 00	30\$000	Idem.
Sergipe — Dorcas.....	.	.	Idem.	Marca Atlas.....	30\$000	32\$000	Idem.
Sergipe — Itabaiana.....	.	.	Idem.	Marca Excelsior.....	—	30\$000	Idem.
Arroz :				Outras marcas.....	30\$000	32\$000	Idem.
Brilhado de 1°.....	50\$000	52\$000	Por 60 kilos.	Farelo de trigo :			
Brilhado de 2°.....	40\$000	42\$000	Idem.	Dos Moinhos Nacionais....	5\$000	5\$500	Por 35 kilos.
Especial.....	42\$000	45\$000	Idem.	Farinha de mandioca de Porto Alegre :			
Superior.....	40\$ 00	41\$000	Idem.	Especial.....	17\$500	17\$800	Por 45 kilos.
Bom.....	35\$000	38\$000	Idem.	Fina.....	18\$ 00	18\$800	Idem.
Regular.....	32\$000	33\$000	Idem.	Entre-fina.....	15\$500	15\$600	Idem.
Branco do Norte.....	—	34\$000	Idem.	Peneirada.....	14\$ 00	14\$500	Idem.
Rajado do Norte.....	27\$000	29\$000	Idem.	Grossa.....	13\$500	13\$800	Idem.
Meio arroz.....	24\$ 00	26\$000	Idem.	Dita de Laguna :			
Sanga.....	18\$000	20\$000	Idem.	Peneirada.....	14\$500	14\$800	Idem.
Assucar :				Grossa.....	13\$500	13\$800	Idem.
Branco Uzina.....	Não ha	Não ha	Por kilo.	Farinha de trigo do Moinho Fluminense:			
Branco crystal.....	\$7 0	\$740	Idem.	De 1° qualidade.....	33\$500	33\$700	Por sacco c/44 kilos.
Segundo jacto.....	\$580	\$620	Idem.	De 2° qualidade.....	32\$000	32\$200	Idem.
Terceira sorte.....	Não ha	Não ha	Idem.	De 3° qualidade.....	—	—	Idem.
C. amarelo.....	.	.	Idem.	Dita do Moinho Inglês (R. R. M.):			
Mascavinho.....	\$500	\$560	Idem.	De 1° qualidade.....	33\$500	33\$700	Idem.
Mascavo.....	\$390	\$420	Idem.	De 2° qualidade.....	32\$500	32\$700	Idem.
Bacalhão :				De 3° qualidade.....	31\$000	31\$200	Idem.
Diversas marcas, caixa....	130\$000	130\$000	Por caixa.	Dita do Rio da Prata:			
Diversas marcas, meia caixa	70\$000	80\$000	Por 1 2 caixas.	De 1° qualidade.....	—	—	Idem.
Em tina, Gaspe.....	—	—	Por tina.	De 2° qualidade.....	—	—	Idem.
Em tina Americano, Halifax	—	—	Idem.	De 3° qualidade.....	—	—	Idem.
Em tina, Pelelin.....	128\$000	130\$000	Idem.	Dita Americana :			
Banha :				Barra ou sacco.....	—	—	Idem.
De Porto Alegre — Latas com 20 kilos.....	1\$850	1\$950	Por kilo.	Feijão :			
De Porto Alegre — Latas com 2 kilos.....	1\$850	2\$000	Idem.	Preto superior.....	34\$000	34\$000	Por 60 kilos.
De Porto Alegre — Latas com 1 kilo.....	1\$950	2\$000	Idem.	Preto regular.....	27\$000	27\$000	Idem.
Da Laguna — Latas com 20 kilos.....	1\$800	1\$900	Idem.	De cores — de Porto Alegre	42\$000	44\$000	Idem.
De Itajhy — Latas com 20 kilos.....	1\$950	2\$000	Idem.	Manteiga.....	68\$000	70\$000	Idem.
De Itajhy — Latas com 10 kilos.....	2\$000	2\$100	Idem.	Enxofre, 66 kilos.....	55\$ 00	58\$000	Idem.
De Itajhy — Latas com 2 kilos.....	2\$000	2\$100	Idem.	Tranco.....	58\$000	62\$000	Idem.
Mineira Paulista — Latas com 20 kilos.....	1\$700	1\$800	Idem.	Tranco.....	—	—	Idem.
Mineira Paulista — Latas com 2 kilos.....	1\$850	1\$880	Idem.	Amendoim.....	5\$4000	58\$000	Idem.
				Fradeiro.....	26\$000	30\$000	Idem.
				M. atinho.....	14\$000	15\$ 00	Idem.
				De outras procedencias....	14\$000	18\$000	Idem.

(*) Caudas. Extra sellos.

Generos, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda	Genero, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda
	Minimo	Maximo			Minimo	Maximo	
Fumo em corda:				Do Paraná:			
Especial de Minas.....	24800	35200	Por kilo.	1ª qualidade.....	—	—	Por duzia.
Bom.....	14500	15800	Idem.	2ª qualidade.....	—	—	Idem.
Baixo.....	14000	15200	Idem.	3ª qualidade.....	—	—	Idem.
Dito do Rio Grande:				Madeira de lei:			
Amarelo de 1ª.....	34000	36000	Por 15 kilos.	Cedro.....	—	220000	Por metro cubico.
Amarelo de 2ª.....	32000	34000	Idem.	1 eroba branca.....	—	190000	Idem.
Commum de 1ª.....	32000	34000	Idem.	Outras qualidades.....	—	110000	Idem.
Commum de 2ª.....	30000	32000	Idem.	Phosphoros:			
Dito de Santa Catharina:				Marca Ypiranga, de ma-	70000	72000	Por lata.
Especial 1ª.....	32000	34000	Idem.	deira.....			
Superior 2ª.....	24000	26000	Idem.	Marca Ypiranga, de cera...	88000	90000	Idem.
Baixo de 3ª.....	16000	18000	Idem.	Ypiranga de luxo.....	75000	72000	Idem.
Bahia Especial.....	40000	45000	Idem.	Marca Olho.....	66000	67000	Idem.
Bahia—Superior.....	36000	38000	Idem.	Marca Brilhante.....	66000	67000	Idem.
Bahia — Bom.....	24000	26000	Idem.	Outras marcas.....	65000	66000	Idem.
Kerozene americano:				Sal:			
Diversas marcas.....	—	25000	Por caixa.	Do Norte—grosso.....	—	8500	Por sacco c/60 kilo
Ladrilhos:				Do Norte—moldo.....	—	9500	Idem.
Nacionais.....	7000	15000	Por milheiro.	De Cabo Frio—grosso.....	—	5000	Idem.
De ceramica.....	21000	26000	Por metro quadrado.	De Cabo Frio—moldo.....	—	5000	Idem.
Estrangeiros.....	38000	40000	Idem.	Estrangeiro.....	—	—	Idem.
Manteiga:				Sebo:			
De Minas e do Estado do	5000	6000	Por kilo.	Do Rio Grande e fronteira.	—	—	Por kilo.
Rio.....				Do Matadouro e Xarqueada	—	—	Idem.
De Santa Catharina—Latas	4000	4500	Idem.	Do Rio da Prata.....	—	—	Idem.
de 5 e 10 kilos.....				Tapioca, diversas proce-	6000	10000	Idem.
Estrangeiras—diversas mar-	—	—	Por libra.	dencias.....			
cas.....	—	—	—	Telhas:			
Milho:				Francezas.....	900000	920000	Por milheiro.
Amarelo.....	14000	15000	Por 62 kilos.	Nacionais.....	380000	440000	Idem.
Branco.....	13000	14000	Idem.	Toucinho:			
Mes-lado.....	11000	11500	Idem.	Commum.....	1000	1000	Por kilo.
Do Rio da Prata.....	—	—	Idem.	De fumeiro.....	1000	2000	Idem.
Óleo de linhaça:				Vinho:			
Em barril.....	2000	3000	Por kilo bruto.	Do Rio Grande.....	—	—	Por barril.
Em lata.....	—	2000	Idem.	Estrangeiro:			
Óleo de caroço de algo-				Virgem.....	—	9500	Por pipa.
dão:				Verde.....	—	10000	Idem.
Nacional.....	1000	1000	Por litro.	Collares.....	—	10000	Idem.
Estrangeiro.....	—	—	Idem.	Xarque do Rio da Prata:			
Polvilho:				Patos e mantas.....	10000	10000	Por kilo.
De Minas, Rio e S. Paulo..	3500	4000	Por kilo.	Mantas.....	10000	10000	Idem.
De Porto Alegre.....	4000	4000	Idem.	Do Rio Grande do Sul:			
De Santa Catharina.....	3800	4000	Idem.	Patos e mantas.....	9000	10000	Idem.
Pinho:				Mantas.....	Não ha	Não ha	Idem.
Americano.....	—	8000	Por pé.	De Matto Grosso:			
De rezina.....	—	290000	Por duzia de couço-	Patos e mantas.....	8000	10000	Idem.
Spruce.....	2000	3000	Por pé.	Do interior de Minas, Rio e	9000	10000	Idem.
Sueco branco.....	—	—	Idem.	S. Paulo.....			
Sueco vermelho.....	—	—	Idem.	Manganéz:			
				Procedencia de Minas theor	—	—	Por 1.000 kilos.
				metalico, de, em além de			
				46 por cento nesta Capital			